

Liberty Lar Plus

Porque a sua casa é o seu abrigo.

Condições gerais e especiais



Liberty
Seguros

Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Lar Plus

ÍNDICE

Condições gerais e especiais

Condições gerais da apólice de seguro multiriscos habitação

Condições Gerais

Cláusula preliminar	3
Capítulo I. Definições, objecto e garantias do contrato	4
Capítulo II. Declaração do risco, inicial e superveniente	14
Capítulo III. Pagamento e alteração dos prémios	18
Capítulo IV. Início de efeitos, duração e vicissitudes do contrato	20
Capítulo V. Prestação principal do segurador	22
Capítulo VI. Obrigações e direitos das partes	25
Capítulo VII. Processamento da indemnização ou da reparação ou reconstrução	29
Capítulo VIII. Disposições diversas	32

Condições especiais da apólice de seguro multiriscos habitação

1. Incêndio, queda de raio e explosão	35
2. Fenómenos da natureza	36
3. Danos por água	41
4. Furto ou roubo	43
5. Responsabilidade civil	47
6. Extensões de cobertura	53
7. Riscos acessórios	55
8. Outras prestações	56
9. Arrendamento de residência provisória	56

10. Vandalismos, choque de veículos e objectos	57
11. Danos por calor	58
12. Quebra e queda de antenas	59
13. Riscos eléctricos	59
14. Quebra isolada e acidental de vidros, espelhos, mármore e pedras ornamentais e de louças sanitárias	60
15. Restauração estética do edifício	60
16. Uso fraudulento de cheques e cartões	61
17. Riscos fora da habitação segura	62
18. Fenómenos sísmicos	65
19. Quebra e queda de painéis solares	66
20. Perda de rendas	66
21. Avaria de frigoríficos, arcas congeladoras ou equipamento informático de uso pessoal	67
22. Deterioração de bens refrigerados	69
23. Deterioração do jardim ou arvoredo	70
24. Acidentes pessoais	70
25. Encargos com habitação segura	75
26. Danos de veículos na garagem	76
27. Danos acidentais	76
28. Assistência no lar	77
29. Protecção jurídica	100
30. Actualização indexada de capitais	108
31. Actualização convencionada de capitais	110

Dando cumprimento ao disposto no artigo 37.º, n.º 3, do regime jurídico do contrato de seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril, esclarece-se que as cláusulas ou artigos que estabelecem causas de invalidade, de prorrogação, de suspensão ou de cessação do contrato por iniciativa de qualquer das partes, o âmbito das coberturas, designadamente a sua exclusão ou limitação, e que imponham ao Tomador do seguro ou ao beneficiário deveres de aviso dependentes de prazo, estão escritas em caracteres destacados e de maior dimensão do que os restantes.

I. CONDIÇÕES GERAIS DA APÓLICE DE SEGURO MULTIRISCOS HABITAÇÃO

Condições **gerais**

Cláusula preliminar

1. Entre a Liberty Seguros, S.A., adiante designada por segurador, e o Tomador do seguro mencionado nas Condições Particulares, estabelece-se um contrato de seguro que se regula pelas presentes Condições Gerais e pelas Condições Particulares, e ainda, se contratadas, pelas Condições Especiais.
2. A individualização do presente contrato é efectuada nas Condições Particulares, com, entre outros, a identificação das partes e do respectivo domicílio, os dados do Segurado, os dados do representante do segurador para efeito dos sinistros, e a determinação do prémio ou a fórmula do respectivo cálculo.
3. Relativamente ao bem seguro (fracção ou conjunto de fracções autónomas do edifício em propriedade horizontal e respectivas partes comuns), o contrato precisa:
 - a) O tipo, o material de construção e o estado em que se encontra, assim como a localização e o respectivo nome ou a numeração identificativa;
 - b) O destino e o uso;
 - c) A natureza e o uso dos imóveis adjacentes, sempre que estas circunstâncias possam influir no risco.
4. As Condições Especiais prevêm regimes específicos da cobertura prevista nas presentes Condições Gerais ou a cobertura de outros riscos e ou garantias além dos naquelas previstos, e carecem de ser especificamente identificadas nas Condições Particulares.
5. Compõem ainda o presente contrato, além das Condições previstas nos números anteriores e que constituem a apólice, as mensagens publicitárias concretas e objectivas que contrariem cláusulas da apólice, salvo se estas forem mais favoráveis ao Tomador do seguro, ao Segurado ou ao beneficiário.

6. Não se aplica o previsto no número anterior relativamente às mensagens publicitárias cujo fim de emissão tenha ocorrido há mais de um ano em relação à celebração do contrato, ou quando as próprias mensagens fixem um período de vigência e o contrato tenha sido celebrado fora desse período.

Capítulo I DEFINIÇÕES, OBJECTO E GARANTIAS DO CONTRATO

Cláusula 1.^a Definições

1. Para efeitos do presente contrato entende-se por:
 - a) **Apólice**, conjunto de Condições identificado na cláusula anterior e na qual é formalizado o contrato de seguro celebrado;
 - b) **Segurador**, a entidade legalmente autorizada para a exploração do seguro obrigatório de incêndio, que subscreve o presente contrato;
 - c) **Tomador do seguro**, a pessoa ou entidade que contrata com o segurador, sendo responsável pelo pagamento do prémio;
 - d) **Segurado**, a pessoa ou entidade titular do interesse seguro;
 - e) **Beneficiário**, a pessoa ou entidade a favor de quem reverte a prestação do segurador por efeito da cobertura prevista no contrato;
 - f) **Pessoa Segura**, a pessoa cuja vida ou integridade física se segura;
 - g) **Terceiro**, a pessoa que, em consequência de sinistro abrangido por este contrato, ao abrigo da cobertura de Responsabilidade Civil extracontratual, sofra uma lesão que origine danos susceptíveis de, nos termos da lei civil e deste contrato, serem reparados ou indemnizados;
 - h) **Agregado familiar**, as pessoas, de entre as que a seguir se indicam, que coabitam com o Segurado em economia comum; o cônjuge ou pessoa que viva em união de facto com o Segurado; parentes ou afins em linha directa e até ao 2º grau da linha colateral; adoptados e tutelados e ainda o pessoal doméstico quando ao serviço na habitação segura;
 - i) **Incêndio**, a combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranha a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa

- ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios;
- j) **Acção mecânica de queda de raio**, a descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros;
- l) **Explosão**, a acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor;
- m) **Sinistro**, a verificação, total ou parcial, do evento que desencadeia o accionamento da cobertura do risco prevista no contrato.
Consideram-se como constituindo um só e único sinistro todos os danos provenientes da mesma causa, sendo neste caso considerada como data do sinistro a do momento em que se produza o primeiro dano;
- n) **Franquia**, valor da regularização do sinistro nos termos do contrato de seguro que não fica a cargo do segurador;
- o) **Acidente Pessoal**, acontecimento fortuito, súbito e anormal, devido a causa exterior e estranha à vontade do Tomador do seguro, beneficiário e da pessoa segura e que nesta produza lesões corporais, incapacidade temporária, permanente ou morte, clínica e objectivamente constatadas;
- p) **Risco**, possibilidade de ocorrência de um acontecimento fortuito, súbito e imprevisto susceptível de produzir danos;
- q) **Local de risco**, o local identificado nas Condições Particulares, onde se encontram os bens, valores, interesses ou obrigações que constituem o objecto deste contrato;
- r) **Habitação**, edifício ou fracção de edifício, objecto do seguro, no qual se encontram instalados os bens móveis seguros;
- s) **Habitação permanente**, o local onde o Segurado tem instalada e organizada a sua economia doméstica e que, no decurso de um ano civil, não se encontra desabitada mais de 60 dias consecutivos ou intercalados.
Considera-se que a habitação está desabitada, quando nela se não pernoita;
- t) **Habitação não permanente**, aquela que não constitui a residência permanente do Segurado, de acordo com a definição da alínea anterior.
As visitas, ainda que regulares, com permanência igual ou inferior a 3 dias consecutivos, não interrompem o período de desabitação;

- u) **Bens Seguros**, bens, móveis e imóveis, que são objecto da cobertura do contrato e que nele estão expressamente identificados;
 - v) **Capital Seguro**, montante fixado para cada uma das garantias do contrato, que constitui o limite máximo de indemnização a pagar pelo segurador em caso de sinistro;
 - x) **Seguro em Primeiro Risco**, consiste em segurar um determinado capital, nas coberturas com valor seguro em 1º risco, até ao qual fica limitada a indemnização, não sendo aplicável a regra proporcional;
 - z) **Vencimento da apólice:**
 - Num seguro temporário, a data em que termina o contrato;
 - Num seguro de um ano e sucessivas prorrogações, a data da renovação anual do contrato.
2. Especificamente para as coberturas de edifícios e/ou conteúdos entende-se por:
- a) Edifício e/ou Fracção de edifício:
 1. A estrutura, paredes, cobertura, tectos, pavimentos, portas e janelas, bem como os vidros nelas fixos, armários encastrados e outros elementos de construção;
 2. As instalações fixas com carácter de permanência, tais como:
 - As instalações de água, gás, electricidade, telefónicas, sistemas de comunicação interna, alarmes e similares;
 - Os aparelhos de aquecimento e refrigeração;
 - As antenas de rádio e de televisão, com excepção das antenas parabólicas;
 - Os painéis solares;
 - Os móveis de cozinha, quando o Segurado for proprietário da habitação;
 - A louça sanitária da casa de banho.
 3. As dependências anexas, como sejam as garagens, adegas, arrecadações e sótãos, sempre que integrados no mesmo edifício ou fracção e construídos com os mesmos materiais;
 4. Os logradouros e as partes exteriores do edifício, tais

como cercas, portões e vedações, muros, terraços, pátios, piscinas, campos de ténis e outras instalações desportivas;

5. As obras de reforma (benfeitorias) ou elementos fixos de decoração que formem parte do edifício e pertençam ao Segurado;
6. O valor proporcional das partes comuns do edifício, caso o mesmo esteja sujeito ao regime da propriedade horizontal.

b) Conteúdo:

1. Conjunto de objectos de uso doméstico e de uso pessoal, que sejam propriedade do Segurado, seus familiares ou de empregados ao seu serviço doméstico que com ele coabitem e desde que se encontrem dentro do edifício e/ou fracção segura ou em dependências anexas da mesma;
2. O mobiliário e instrumentos profissionais, quando na habitação segura se exerça uma actividade profissional e sempre que aquela não perca o carácter principal de habitação;
3. Os objectos de valor elevado, em habitações permanentes, entendendo-se como tal as pedras preciosas, metais preciosos, pérolas, jóias, gravuras e quadros, antiguidades ou raridades de qualquer natureza, colecções de filatelia e numismática ou de qualquer outra natureza.
Os objectos de valor elevado ficam garantidos até 30% do capital seguro para o conteúdo e até um máximo de €2.500,00 por peça ou colecção. As colecções, os jogos e os conjuntos serão entendidos como um único objecto.
Desde que os objectos de valor elevado se encontrem encerrados num cofre forte, construído no chão ou na parede ou de peso superior a 150 kg, tais objectos ficarão garantidos até 50% do capital seguro para o conteúdo, com um limite máximo por peça ou colecção, conforme opção subscrita e constante das Condições Particulares.
Os objectos de valor elevado cujo valor seja su-

perior a €2.500,00 têm que ser devidamente identificados, com a indicação do respectivo valor, na proposta contratual.

Em habitações não permanentes, estes objectos só ficam cobertos se forem expressamente identificados no contrato.

4. A cobertura dos bens relacionados com as alíneas anteriores b.1, b.2 e b.3. limita-se aos danos que possam sofrer enquanto estão na habitação segura, à excepção do disposto na cobertura “Riscos fora da habitação segura”, quando contratada.
5. Bens propriedade de terceiros
Esta cobertura limita-se aos objectos e bens discriminados em b.1. e aos danos que possam sofrer se estiverem na habitação segura, até um máximo de €1.500,00 por sinistro;
6. As obras de reforma (benfeitorias) efectuadas no edifício pelo inquilino ou ocupante, de acordo com o declarado expressamente e que conste nas Condições Particulares.

Cláusula 2.^a

Objecto e garantias do contrato

1. O presente contrato destina-se a cumprir a obrigação de segurar os edifícios constituídos em regime de propriedade horizontal, quer quanto às fracções autónomas, quer relativamente às partes comuns, que se encontrem identificados na apólice, contra o risco de incêndio, ainda que tenha havido negligência do Segurado ou de pessoa por quem este seja responsável.
2. Para além da cobertura dos danos previstos no número anterior, o presente contrato garante igualmente os danos causados no bem seguro em consequência dos meios empregues para combater o incêndio, assim como os danos derivados de calor, fumo, vapor ou explosão em consequência do incêndio e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se o forem em razão do incêndio

ou de qualquer dos factos anteriormente previstos.

3. Salvo convenção em contrário, o presente contrato garante ainda os danos causados por acção mecânica de queda de raio, explosão ou outro acidente semelhante, mesmo que não acompanhado de incêndio.
4. Em consequência da verificação dos riscos de Incêndio, queda de raios e explosão, desde que cobertos pela apólice, o segurador indemnizará as despesas adicionais em que o Segurado tenha que incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.
A restauração compreenderá os elementos directamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam efectuar-se para a reparação dos danos estéticos, limitando-se à habitação ou dependência em que se encontrem.
Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhante à dos originais.
5. Quando sejam expressamente contratadas e designadas nas Condições Particulares as respectivas Garantias e Coberturas e até aos limites nestas previstos, o presente contrato tem também por objecto garantir:
 - a) Os danos materiais directamente causados aos bens seguros identificados;
 - b) Os danos pessoais que possam sofrer o Segurado ou o seu cônjuge;
 - c) A responsabilidade civil extracontratual do Segurado e pessoas do seu agregado familiar;
 - d) Outras prestações referenciadas nas Condições Particulares.

Cláusula 3.^a

Riscos Cobertos

Mediante convenção expressa nas Condições Particulares, poderá ser objecto do presente contrato qualquer dos riscos e/ou garantias a seguir indicados, de harmonia com o disposto nas respectivas Condições Especiais e de acordo com os limites aí estabelecidos:

1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão
2. Fenómenos da Natureza
 - 2.1. Tempestades
 - 2.2. Inundações
 - 2.3. Aluimentos de Terras
3. Danos por Água
 - 3.1. Localização e Reparação de Avarias
4. Furto ou Roubo
 - 4.1. Furto ou Roubo do Conteúdo
 - 4.2. Furto Simples do Conteúdo
 - 4.3. Furto de Elementos do Edifício
 - 4.4. Roubo Praticado Sobre a Pessoa
5. Responsabilidade Civil
 - 5.1. Responsabilidade Civil Proprietário, Inquilino ou Ocupante
 - 5.2. Responsabilidade Civil Familiar
6. Extensões de Cobertura
 - 6.1. Efeitos Secundários
 - 6.2. Fumo
 - 6.3. Medidas da Autoridade ou Serviços Públicos
 - 6.4. Intervenção do Serviço de Bombeiros
 - 6.5. Demolição e Remoção de Escombros
 - 6.6. Remoção de Lodos
7. Riscos Acessórios
 - 7.1. Queda de Aeronaves e Detonações Sónicas
 - 7.2. Derrame de Sistemas de Aquecimentos e/ou Arrefecimento
8. Outras Prestações
 - 8.1. Despesas com a Duplicação de Documentos Pessoais
 - 8.2. Despesas com Substituição de Chaves e Fechaduras
9. Arrendamento de Residência Provisória
10. Vandalismo, Choque de Veículos e Objectos
 - 10.1. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

- 10.2. Actos de Vandalismo, Maliciosos e Sabotagem
- 10.3. Choque ou Impacto de Veículos, Objectos e/ou Animais

- 11. Danos Por Calor
- 12. Quebra e Queda de Antenas
- 13. Riscos Eléctricos
- 14. Quebra de Cristais, Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais
- 15. Restauração Estética de Elementos do Edifício
- 16. Uso Fraudulento de Cheques e Cartões
- 17. Riscos Fora da Habitação
 - 17.1. Riscos em Viagem
 - 17.2. Riscos em Mudança
 - 17.3. Mudança Temporária
 - 17.4. Mudança de Objectos Após Sinistro
- 18. Fenómenos Sísmicos
- 19. Quebra e Queda de Painéis Solares
- 20. Perda de Rendas
- 21. Avaria de Frigoríficos, Arcas Congeladoras ou Equipamento Informático
- 22. Deterioração de Bens Refrigerados
- 23. Deterioração do Jardim ou Arvoredo
- 24. Acidentes Pessoais
- 25. Encargos com a Habitação Segura
- 26. Danos em Veículos na Garagem
- 27. Danos Acidentais

28. Assistência no Lar

29. Protecção Jurídica

Cláusula 4.^a

Exclusões gerais

1. Salvo disposição em contrário, expressa nas Condições Particulares não ficam garantidos, em caso algum, os prejuízos que sejam consequência, directa ou indirectamente, de:
 - a) Guerra, declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução;
 - b) Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
 - c) Confiscação, requisição, destruição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída, salvo no caso de remoções ou destruições previstas no n.º 2 da cláusula 2.^a ou quando praticados com o fim de salvamento, se o forem em razão de qualquer risco coberto pela apólice;
 - d) Greves, tumultos e alterações da ordem pública, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
 - e) Explosão, libertação do calor e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial de partículas;
 - f) Incêndio decorrente de fenómenos sísmicos, tremores de terra, terremotos e erupções vulcânicas, maremotos ou fogo subterrâneo;
 - g) Efeitos directos de corrente eléctrica em aparelhos, instalações eléctricas e seus acessórios, nomeadamente sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, tal como a resultante de raio, e curto-circuito, ainda que nos mesmos se produza incêndio;

- h) Actos ou omissões dolosas do Tomador do seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis, mas, no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, apenas no que se refere aos danos ocorridos na sua propriedade;
- i) Lucros cessantes ou perda semelhante;
- j) Extravio, furto ou roubo dos bens seguros, quando praticados durante ou na sequência de qualquer sinistro coberto;
- k) Danos causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários, excepto no âmbito do seguro obrigatório de incêndio, em que esta exclusão não se aplica;
- l) Danos sofridos por títulos de crédito e títulos representativos de bens ou valores, qualquer que seja a sua natureza, cautelas de penhor, manuscritos, desenhos e plantas, escrituras e outros documentos;
- m) Danos nos objectos cujo funcionamento, defeito ou avaria tenham causado o sinistro;
- n) Nos bens seguros pelo presente contrato que não sejam imóveis, danos causados por defeito ou notório mau estado de conservação dos mesmos;
- o) Dinheiro, valores selados, títulos de crédito e títulos representativos de bens ou valores, qualquer que seja a sua natureza, cautelas de penhor, manuscritos, desenhos e plantas, escrituras e outros documentos;
- p) As pedras preciosas não encastradas em adereços ou jóias;
- q) Objectos e mercadorias que façam parte de mostruários ou catálogos ou que sejam destinados a venda;
- r) Veículos a motor ou embarcações, incluindo os seus motores e aparelhos.

Capítulo II

DECLARAÇÃO DO RISCO, INICIAL E SUPERVENIENTE

Cláusula 5.^a

Dever de declaração inicial do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado está obrigado, antes da celebração do contrato, a declarar com exactidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo segurador.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário eventualmente fornecido pelo segurador para o efeito.
3. O segurador que tenha aceite o contrato, salvo havendo dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, não pode prevalecer-se:
 - a) Da omissão de resposta a pergunta do questionário;
 - b) De resposta imprecisa a questão formulada em termos demasiado genéricos;
 - c) De incoerência ou contradição evidente nas respostas ao questionário;
 - d) De facto que o seu representante, aquando da celebração do contrato, saiba ser inexacto ou, tendo sido omitido, conheça;
 - e) De circunstâncias conhecidas do segurador, em especial quando são públicas e notórias.
4. O segurador, antes da celebração do contrato, deve esclarecer o eventual Tomador do seguro ou o Segurado acerca do dever referido no n.º 1, bem como do regime do seu incumprimento, sob pena de incorrer em responsabilidade civil, nos termos gerais.

Cláusula 6.^a
**Incumprimento doloso do dever
de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento doloso do dever referido no n.º 1 da cláusula anterior, o contrato é anulável mediante declaração enviada pelo segurador ao Tomador do seguro.
2. Não tendo ocorrido sinistro, a declaração referida no número anterior deve ser enviada no prazo de três meses a contar do conhecimento daquele incumprimento.
3. O segurador não está obrigado a cobrir o sinistro que ocorra antes de ter tido conhecimento do incumprimento doloso referido no n.º 1 ou no decurso do prazo previsto no número anterior, seguindo-se o regime geral da anulabilidade.
4. O segurador tem direito ao prémio devido até ao final do prazo referido no n.º 2, salvo se tiver concorrido dolo ou negligência grosseira do segurador ou do seu representante.
5. Em caso de dolo do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, o prémio é devido até ao termo do contrato.

Cláusula 7.^a
**Incumprimento negligente do dever
de declaração inicial do risco**

1. Em caso de incumprimento com negligência do dever referido no n.º 1 da cláusula 5.^a, o segurador pode, mediante declaração a enviar ao Tomador do seguro, no prazo de três meses a contar do seu conhecimento:
 - a) Propor uma alteração do contrato, fixando um prazo, não inferior a 14 dias, para o envio da aceitação ou, caso a admita, da contraproposta;
 - b) Fazer cessar o contrato, demonstrando que, em caso algum, celebra contratos para a cobertura de riscos relacionados com o facto omitido ou declarado inexactamente.

2. O contrato cessa os seus efeitos 30 dias após o envio da declaração de cessação ou 20 dias após a recepção pelo Tomador do seguro da proposta de alteração, caso este nada responda ou a rejeite.
3. No caso referido no número anterior, o prémio é devolvido *pro rata temporis* atendendo à cobertura havida.
4. Se, antes da cessação ou da alteração do contrato, ocorrer um sinistro cuja verificação ou consequências tenham sido influenciadas por facto relativamente ao qual tenha havido omissões ou inexactidões negligentes:
 - a) O segurador cobre o sinistro na proporção da diferença entre o prémio pago e o prémio que seria devido, caso, aquando da celebração do contrato, tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente;
 - b) O segurador, demonstrando que, em caso algum, teria celebrado o contrato se tivesse conhecido o facto omitido ou declarado inexactamente, não cobre o sinistro e fica apenas vinculado à devolução do prémio.

Cláusula 8.^a

Agravamento do risco

1. O Tomador do seguro ou o Segurado tem o dever de, durante a execução do contrato, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, comunicar ao segurador todas as circunstâncias que agravem o risco, desde que estas, caso fossem conhecidas pelo segurador aquando da celebração do contrato, tivessem podido influir na decisão de contratar ou nas condições do contrato.
2. No prazo de 30 dias a contar do momento em que tenha conhecimento do agravamento do risco, o segurador pode:
 - a) Apresentar ao Tomador do seguro proposta de modificação do contrato, que este deve aceitar ou recusar em igual prazo, findo o qual se entende aprovada a modificação proposta;
 - b) Resolver o contrato, demonstrando que, em caso algum,

celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

3. A resolução produz efeitos decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

Cláusula 9ª

Sinistro e agravamento do risco

1. Se antes da cessação ou da alteração do contrato nos termos previstos na cláusula anterior ocorrer o sinistro cuja verificação ou consequência tenha sido influenciada pelo agravamento do risco, o segurador:
 - a) Cobre o risco, efectuando a prestação convencionada, se o agravamento tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro ou antes de decorrido o prazo previsto no n.º 1 da cláusula anterior;
 - b) Cobre parcialmente o risco, reduzindo-se a sua prestação na proporção entre o prémio efectivamente cobrado e aquele que seria devido em função das reais circunstâncias do risco, se o agravamento não tiver sido correcta e tempestivamente comunicado antes do sinistro;
 - c) Pode recusar a cobertura em caso de comportamento doloso do Tomador do seguro ou do Segurado com o propósito de obter uma vantagem, mantendo direito aos prémios vencidos.
2. Na situação prevista nas alíneas a) e b) do número anterior, sendo o agravamento do risco resultante de facto do Tomador do seguro ou do Segurado, o segurador não está obrigado ao pagamento da prestação se demonstrar que, em caso algum, celebra contratos que cubram riscos com as características resultantes desse agravamento do risco.

Capítulo III PAGAMENTO E ALTERAÇÃO DOS PRÉMIOS

Cláusula 10.^a

Vencimento dos prémios

1. Salvo convenção em contrário, o prémio inicial, ou a primeira fracção deste, é devido na data da celebração do contrato.
2. Admite-se o fraccionamento do pagamento dos prémios de contratos que vigorem por um ano e seguintes, desde que haja acordo por parte do segurador e mediante a cobrança do respectivo sobreprémio. Neste caso, o pagamento será feito em prestações liquidadas adiantadamente, de acordo com o estabelecido nas Condições Particulares. Em caso de sinistro, o segurador reserva-se o direito de cobrar ou descontar na indemnização a pagar ao Segurado, o pagamento das prestações vincendas.
3. As fracções seguintes do prémio inicial, o prémio de anuidades subsequentes e as sucessivas fracções deste são devidos nas datas estabelecidas no contrato.
4. A parte do prémio de montante variável relativa a acerto do valor e, quando seja o caso, a parte do prémio correspondente a alterações ao contrato são devidas nas datas indicadas nos respectivos avisos.

Cláusula 11.^a

Cobertura

A cobertura dos riscos depende do prévio pagamento do prémio.

Cláusula 12.^a

Aviso de pagamento dos prémios

1. Na vigência do contrato, o segurador deve avisar por escrito o Tomador do seguro do montante a pagar, assim como da forma e do lugar de pagamento, com uma antecedência mínima de 30 dias em relação à data em que se vence o prémio, ou fracções deste.
2. Do aviso devem constar, de modo legível, as consequências da falta de pagamento do prémio ou de sua fracção.

3. Nos contratos de seguro em que seja convencionado o pagamento do prémio em fracções de periodicidade igual ou inferior a três meses e em cuja documentação contratual se indiquem as datas de vencimento das sucessivas fracções do prémio e os respectivos valores a pagar, bem como as consequências do seu não pagamento, o segurador pode optar por não enviar o aviso referido no n.º 1, cabendo-lhe, nesse caso, a prova da emissão, da aceitação e do envio ao Tomador do seguro da documentação contratual referida neste número.

Cláusula 13.^a

Falta de pagamento dos prémios

1. A falta de pagamento do prémio inicial, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, determina a resolução automática do contrato a partir da data da sua celebração.
2. A falta de pagamento do prémio de anuidades subsequentes, ou da primeira fracção deste, na data do vencimento, impede a prorrogação do contrato.
3. A falta de pagamento determina a resolução automática do contrato na data do vencimento de:
 - a) Uma fracção do prémio no decurso de uma anuidade;
 - b) Um prémio adicional resultante de uma modificação do contrato fundada num agravamento superveniente do risco.
4. O não pagamento, até à data do vencimento, de um prémio adicional resultante de uma modificação contratual determina a ineficácia da alteração, subsistindo o contrato com o âmbito e nas condições que vigoravam antes da pretendida modificação, a menos que a subsistência do contrato se revele impossível, caso em que se considera resolvido na data do vencimento do prémio não pago.

Cláusula 14.^a

Alteração do prémio

Não havendo alteração no risco, qualquer alteração do prémio aplicável ao contrato apenas pode efectuar-se no vencimento anual seguinte.

Capítulo IV
INÍCIO DE EFEITOS, DURAÇÃO E VICISSITUDES
DO CONTRATO

Cláusula 15.ª

Início da cobertura e de efeitos

1. O dia e hora do início da cobertura dos riscos são indicados no contrato, atendendo ao previsto na cláusula 11.ª e a mesma produz os seus efeitos a partir das zero horas do dia imediato ao da aceitação da proposta pelo segurador, salvo se, por acordo das partes, for aceite outra data para a produção de efeitos, a qual não pode, todavia, ser anterior à da recepção daquela proposta pelo segurador.
2. O fixado no número anterior é igualmente aplicável ao início de efeitos do contrato, caso distinto do início da cobertura dos riscos.
3. A proposta considera-se aprovada no décimo quarto dia a contar da data da sua recepção no segurador, a menos que entretanto o candidato a Tomador do seguro seja notificado da recusa ou da sua antecipada aprovação, ou da necessidade de recolher esclarecimentos essenciais à avaliação do risco.

Cláusula 16.ª

Duração

1. O contrato indica a sua duração, podendo ser por um período certo e determinado (seguro temporário) ou por um ano prorrogável por novos períodos de um ano.
2. Os efeitos do contrato cessam às 24 horas do último dia do seu prazo.
3. A prorrogação prevista no n.º 1 não se efectua se qualquer das partes denunciar o contrato com 30 dias de antecedência mínima em relação à data da prorrogação, ou se o Tomador do seguro não proceder ao pagamento do prémio.

Cláusula 17.^a
Resolução do contrato

1. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.
2. O segurador pode invocar a ocorrência de uma sucessão de sinistros na anuidade como causa relevante para o efeito previsto no número anterior.
3. O montante do prémio a devolver ao Tomador do seguro em caso de cessação antecipada do contrato é calculado proporcionalmente ao período de tempo que decorreria da data da cessação da cobertura até ao vencimento do contrato, salvo convenção de cálculo diverso pelas partes em função de razão atendível, como seja a garantia de separação técnica entre a tarificação dos seguros anuais e a dos seguros temporários.
4. A resolução do contrato produz os seus efeitos às 24 horas do dia em que seja eficaz.
5. Sempre que o Tomador do seguro não coincida com o Segurado, o segurador deve avisar o Segurado da resolução do contrato logo que possível, no máximo até 20 dias após a não renovação ou a resolução.
6. A resolução terá eficácia decorridos que sejam 30 dias sobre a data da expedição da sua comunicação.

Cláusula 18.^a
**Transmissão da propriedade do bem seguro,
ou do interesse seguro**

1. Salvo convenção em contrário, no caso de transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse do Segurado no mesmo, a obrigação do segurador para com o novo proprietário ou interessado depende da sua notificação pelo Tomador do seguro, pelo Segurado ou pelos seus legais representantes, sem prejuízo do regime legal do agravamento do risco.

2. Se a transmissão da propriedade do bem seguro ou do interesse se verificar por falecimento do Segurado a responsabilidade do segurador subsiste para com os herdeiros enquanto forem pagos os respectivos prémios.
3. Salvo convenção em contrário, no caso de insolvência do Tomador do seguro ou do Segurado, a responsabilidade do segurador subsiste para com a massa falida, presumindo-se que a declaração de insolvência constitui factor de agravamento do risco.

Capítulo V PRESTAÇÃO PRINCIPAL DO SEGURADOR

Cláusula 19.^a Capital seguro

1. A determinação do capital seguro, no início e na vigência do contrato, é sempre da responsabilidade do Tomador do seguro, devendo atender, na parte relativa ao bem seguro, ao disposto nos números seguintes.
2. O valor do capital seguro para edifícios deve corresponder ao custo de mercado da respectiva reconstrução, tendo em conta o tipo de construção ou outros factores que possam influenciar esse custo, ou ao valor matricial no caso de edifícios para expropriação ou demolição.
3. À excepção do valor dos terrenos, todos os elementos constituintes ou incorporados pelo proprietário ou pelo titular do interesse seguro, incluindo o valor proporcional das partes comuns, devem ser tomados em consideração para a determinação do capital seguro referido no número anterior.
4. Salvo convenção em contrário, sendo para habitação o imóvel seguro, o seu valor, ou a proporção segura do mesmo, é automaticamente actualizado de acordo com os índices publicados para o efeito pelo Instituto de Seguros de Portugal, nos termos da Condição Especial contratada “Actualização indexada de capitais” ou “Actualização convencional de capitais”.

5. O capital seguro para o conteúdo deverá corresponder ao custo de substituição dos bens pelo seu valor em novo, idênticos ou de igual capacidade e rendimento, sendo automaticamente actualizado nos mesmos termos estabelecidos no número anterior para o imóvel seguro.

Cláusula 20.^a

Insuficiência ou excesso de capital

1. Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao determinado nos termos dos n.os 2 a 4 da cláusula anterior, o segurador só responde pelo dano na respectiva proporção, respondendo o Tomador do seguro ou o Segurado pela restante parte dos prejuízos como se fosse segurador.
2. Para a determinação da indemnização ter-se-ão ainda em conta as seguintes normas:
 - a) Regra proporcional

O segurador renuncia à aplicação da regra proporcional definida no número 1 da presente cláusula, quando ocorra qualquer das circunstâncias seguintes:

1. Se o capital seguro for igual ou superior a 80% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros e desde que a apólice esteja sujeita a uma actualização automática de capital indexada ou convencionada, devendo, neste caso, o valor da actualização convencionada ser no mínimo igual ao da indexada;
2. Se o valor total dos danos avaliados não exceder € 1.500,00;
3. Em qualquer dos casos previstos nas alíneas precedentes, o valor da indemnização não poderá exceder o capital seguro;
4. Sinistro coberto por garantias contratadas na modalidade de “valor seguro em primeiro risco”, como por exemplo: garantia de riscos eléctricos.

b) Compensação de capitais seguros

Ao ter que aplicar-se a regra proporcional, se no momento do sinistro, existir um excesso de capital seguro num ou em vários elementos desta apólice, tal excesso distribuir-se-á entre os que puderem resultar insuficientemente seguros, excluindo os elementos cobertos em primeiro risco, e de acordo com o prémio que tal excesso gera;

c) Regra da equidade

Quando as circunstâncias do risco sejam distintas das conhecidas pelo segurador - por inexactidão nas declarações do Tomador do seguro ou do Segurado, ou por agravamento posterior do risco sem comunicação ao segurador - a indemnização reduzir-se-á proporcionalmente à diferença entre o prémio cobrado e o que se cobraria se tivesse conhecido a verdadeira dimensão do risco.

3. Aquando da prorrogação do contrato, o segurador informa o Tomador do seguro do previsto no n.º 1 e no n.º 4 da cláusula anterior, bem como do valor seguro do imóvel, a considerar para efeito de indemnização em caso de perda total, e dos critérios da sua actualização, sob pena de não aplicação da redução proporcional prevista no número anterior, na medida do incumprimento.
4. **Salvo convenção em contrário, se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, superior ao determinado nos termos dos n.os 2 a 4 da cláusula anterior, a indemnização a pagar pelo segurador não ultrapassa o custo de reconstrução ou o valor matricial previstos nos mesmos números, para os bens imóveis. Para os bens móveis, o valor da indemnização a pagar fica limitado até à concorrência do valor dos bens seguros, determinado nos termos dos do n.o 5 da cláusula anterior.**
5. No caso previsto no número anterior, o Tomador do seguro ou o Segurado podem sempre pedir a redução do contrato, a qual, havendo boa fé de ambos, determina a devolução dos sobreprémios que tenham sido pagos nos dois anos anteriores ao pedido de redução,

deduzidos os custos de aquisição calculados proporcionalmente.

6. Segurando-se diversos bens por quantias e verbas designadas separadamente, o contrato fixa se o previsto nos números anteriores se aplica, ou não, a cada uma delas, como se fossem seguros distintos.

Cláusula 21.^a

Pluralidade de seguros

1. Quando um mesmo risco relativo ao mesmo interesse e por idêntico período esteja seguro por vários seguradores, o Tomador do seguro ou o Segurado deve informar dessa circunstância o segurador, logo que tome conhecimento da sua verificação, bem como aquando da participação do sinistro.
2. A omissão fraudulenta da informação referida no número anterior exonera o segurador da respectiva prestação.
3. O sinistro verificado no âmbito dos contratos referidos no n.º 1 é indemnizado por qualquer dos seguradores, à escolha do Segurado, dentro dos limites da respectiva obrigação.

Capítulo VI

OBRIGAÇÕES E DIREITOS DAS PARTES

Cláusula 22.^a

Obrigações do Tomador do seguro e do Segurado

1. Em caso de sinistro coberto pelo presente contrato, o Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se:
 - a) A comunicar tal facto, por escrito, ao segurador, no mais curto prazo de tempo possível, nunca superior a 8 dias a contar do dia da ocorrência ou do dia em que tenha conhecimento da mesma, explicitando as suas circunstâncias, causas eventuais e consequências;
 - b) A tomar as medidas ao seu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro, as quais incluem,

na medida do razoável, seja a não remoção ou alteração, ou o não consentimento na remoção ou na alteração, de quaisquer vestígios do sinistro, sem acordo prévio do segurador, seja a guarda e conservação dos salvados;

- c) A prestar ao segurador as informações que este solicite relativas ao sinistro e às suas consequências;
 - d) A não prejudicar o direito de sub-rogação do segurador nos direitos do Segurado contra o terceiro responsável pelo sinistro, decorrente da cobertura do sinistro por aquele;
 - e) A cumprir as prescrições de segurança que sejam impostas pela lei, regulamentos legais ou cláusulas deste contrato.
2. O Tomador do seguro ou o Segurado obrigam-se ainda:
- a) A não agravarem, voluntariamente, as consequências do sinistro, ou dificultarem, intencionalmente, o salvamento dos bens seguros;
 - b) A não subtraírem, sonegarem, ocultarem ou alienarem os salvados;
 - c) A não impedirem, dificultarem ou não colaborarem com o segurador no apuramento da causa do sinistro ou na conservação, beneficiação ou venda de salvados;
 - d) A não exagerarem, usando de má fé, o montante do dano ou indicarem coisas falsamente atingidas pelo sinistro;
 - e) A não usarem de fraude, simulação, falsidade ou de quaisquer outros meios dolosos, bem como de documentos falsos para justificarem a reclamação.
3. O incumprimento do previsto nas alíneas a) a c) do n.º 1 determina, salvo o previsto no número seguinte:
- a) A redução da prestação do segurador atendendo ao dano que o incumprimento lhe cause;
 - b) A perda da cobertura se for doloso e tiver determinado dano significativo para o segurador.
4. No caso do incumprimento do previsto nas alíneas a) e c) do n.º 1, a sanção prevista no número anterior não é aplicável quando o segurador tiver conhecimento do sinistro por outro meio durante os 8 dias previstos nessa alínea, ou o obrigado à comunicação prove que não poderia razoavelmente ter proce-

dido à comunicação devida em momento anterior àquele em que o fez.

5. O incumprimento do previsto nas demais alíneas do n.º 1 e no n.º 2 determina a responsabilidade por perdas e danos do incumpridor.
6. Impende sobre o Segurado o ónus da prova da veracidade da reclamação e do seu interesse legal nos bens seguros, podendo o segurador exigir-lhe todos os meios de prova adequados e que estejam ao seu alcance.

Cláusula 23.^a

Obrigações de reembolso pelo segurador das despesas havidas com o afastamento e mitigação do sinistro

1. O segurador paga ao Tomador do seguro ou ao Segurado as despesas efectuadas em cumprimento do dever fixado na alínea b) do n.º 1 da cláusula anterior, desde que razoáveis e proporcionadas, ainda que os meios empregues se revelem ineficazes.
2. As despesas indicadas no número anterior devem ser pagas pelo segurador antecipadamente à data da regularização do sinistro, quando o Tomador do seguro ou o Segurado exija o reembolso, as circunstâncias o não impeçam e o sinistro esteja coberto pelo seguro.
3. O valor devido pelo segurador nos termos do n.º 1 é deduzido ao montante do capital seguro disponível, salvo se corresponder a despesas efectuadas em cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.
4. Em caso de seguro por valor inferior ao do interesse seguro ao tempo do sinistro, o pagamento a efectuar pelo segurador nos termos do n.º 1 reduz-se na proporção do interesse coberto e dos interesses em risco, excepto se as despesas a pagar decorrerem do cumprimento de determinações concretas do segurador ou a sua cobertura autónoma resultar do contrato.

Cláusula 24.^a

Inspeção do local de risco

1. O segurador pode mandar inspeccionar, por representante credenciado e mandatado, os bens seguros e verificar se são cumpridas as condições contratuais, obrigando-se o Tomador do seguro ou o Segurado a fornecer as informações que lhe forem solicitadas.
2. A recusa injustificada do Tomador do seguro ou do Segurado, ou de quem os represente, em permitir o uso da faculdade mencionada, confere ao segurador o direito de proceder à resolução do contrato a título de justa causa, nos termos previstos na cláusula 17.^a.

Cláusula 25.^a

Obrigações do segurador

1. As averiguações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à avaliação dos danos, devem ser efectuados pelo segurador com a adequada prontidão e diligência, sob pena de responder por perdas e danos.
2. O segurador deve pagar a indemnização, ou autorizar a reparação ou reconstrução, logo que concluídas as investigações e peritagens necessárias ao reconhecimento do sinistro e à fixação do montante dos danos, sem prejuízo de pagamentos por conta, sempre que se reconheça que devem ter lugar.
3. Decorridos 30 dias das conclusões previstas no número anterior sem que haja sido paga a indemnização ou autorizada a reparação ou reconstrução, por causa não justificada ou que seja imputável ao segurador, são devidos juros à taxa legal em vigor sobre, respectivamente, o montante daquela ou o preço médio a valores de mercado da reparação ou reconstrução.

Cláusula 26.^a

Intervenção do segurador

1. O segurador pode mandar proceder às remoções que julgar convenientes, vigiar o local do sinistro ou os salvados, bem como promover a sua beneficiação ou venda por conta de quem pertencerem e pelo melhor preço.

2. O Segurado não pode eximir-se às obrigações que lhe cabem, mesmo que o segurador manifeste a intenção de actuar ou actue de harmonia com as faculdades previstas no número anterior.

Capítulo VII PROCESSAMENTO DA INDEMNIZAÇÃO OU DA REPARAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Cláusula 27.^a

Determinação do valor da indemnização ou da reparação ou reconstrução

1. Em caso de sinistro, a avaliação do valor dos bens seguros, bem como dos danos, é efectuada entre o Segurado e o segurador, ainda que o contrato produza efeitos a favor de terceiro.
2. Salvo convenção em contrário, o segurador não indemniza o agravamento que possa advir no custo da reparação ou reconstrução dos imóveis seguros em consequência de alteração de alinhamento ou de modificações a fazer nas características da sua construção.
3. Nos casos em que seja necessária a mudança da totalidade ou de parte dos bens, valorizar-se-á igualmente o gasto que essa mudança e regresso representem.
4. A valorização dos danos efectuar-se-á com respeito às seguintes normas:
 - a) Os artigos de vestuário avaliar-se-ão pelo seu valor em novo;
 - b) Os objectos cujo valor não é reduzido pela antiguidade (em especial as jóias, pedrarias, pedras finas, quadros, esculturas, objectos artísticos e colecções de valor especial) serão avaliados pelo seu valor de mercado no momento anterior ao sinistro, excepto quando se tiver acordado um valor especial, que deverá ser mencionado nas Condições Particulares;
 - c) Tratando-se de objectos de arte, antiguidades, raridades e objectos de valor histórico, para determinação dos prejuízos indemnizáveis tomar-se-á por base o custo da reparação, restauro, recuperação ou substituição do objecto sinistrado,

respeitadas as suas características anteriores.

Em qualquer caso a indemnização não poderá exceder, até ao limite do respectivo valor seguro, o valor de mercado do objecto a preços correntes e ou de catálogo na data imediatamente anterior à ocorrência do sinistro, não relevando para o efeito o valor obtido em leilões de arte para objectos similares, do mesmo autor ou épocas, nem será indemnizável pelo presente contrato qualquer perda de valor do objecto e ou perda de mercado decorrente do sinistro;

- d) Tratando-se de colecções ou conjuntos, no caso de perda ou dano de qualquer objecto que delas faça parte, a indemnização devida pelo segurador não abrange o prejuízo ou depreciação causado nessa colecção ou conjunto;
 - e) Tratando-se de colecções de livros ou de livros editados em vários tomos, o segurador apenas indemnizará o valor de cada livro ou tomo efectivamente danificado, não respondendo pela diferença do custo entre a impressão anterior e a impressão que o Segurado entenda mandar fazer;
 - f) Para os demais objectos do conteúdo, não mencionados anteriormente, a avaliação efectuar-se-á pelo seu valor de reposição em novo no momento do sinistro;
 - g) Para edifícios, a avaliação efectuar-se-á com base no valor de reconstrução no momento do sinistro.
5. Fica convencionado que em cada sinistro haverá sempre que deduzir à indemnização que couber ao segurador liquidar o valor das franquias estabelecidas nas Condições Particulares da apólice.

Cláusula 28.ª

Forma de pagamento da indemnização

1. O segurador paga a indemnização em dinheiro, sempre que a substituição, reposição, reparação ou reconstrução dos bens seguros, destruídos ou danificados, não seja possível, não repare integralmente os danos, ou seja excessivamente onerosa para o devedor.
2. Quando não se fixar uma indemnização em dinheiro, o Segurado deve, sob pena de responder por perdas e danos, prestar ao segurador, ou a quem este indicar, colaboração razoável, com vista a uma pronta reconstituição da situação anterior ao sinistro.

Cláusula 29.^a

Redução automática do capital seguro

Salvo convenção em contrário, após a ocorrência de um sinistro, o capital seguro fica, até ao vencimento do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente ao valor da indemnização atribuída, sem que haja lugar a estorno de prémio.

Cláusula 30.^a

Reposição do capital seguro

1. Sem prejuízo do disposto do artigo anterior o Tomador do seguro pode propor ao segurador a reconstituição do valor seguro, após sinistro, pagando, para tal o prémio complementar correspondente.
2. Se o valor da indemnização for igual ou inferior a € 4.000,00, o capital seguro considera-se automaticamente reconstituído, sem pagamento de qualquer prémio complementar.

Cláusula 31.^a

Pagamento da Indemnização a Credores

1. Quando a indemnização for paga a credores hipotecários, pignora-tícios ou outros em favor dos quais o seguro tiver sido feito, o segurado poderá exigir-lhes, se assim o entender ainda que o contrato tenha sido por eles efectuado e em seu próprio benefício, que o pagamento se faça em termos que validamente permitam o distrate ou a exoneração da dívida na parte relativa ao valor indemnizado.
2. A faculdade referida no número anterior não constitui uma obrigação para o segurador, nem implica para si qualquer responsabilidade.

Cláusula 32.^a

Seguro de bens em usufruto

Salvo estipulação em contrário expressa na apólice, o seguro de bens cativos de usufruto considera-se efectuado em proveito comum do proprietário e do usufrutuário, ainda que seja contratado isoladamente por qualquer deles, entendendo-se, a todo o tempo da sua vigência, que ambos os interessados contribuíram para o pagamento do prémio.

Cláusula 33.^a
Regime de co-seguro

Sendo o presente contrato estabelecido em regime de co-seguro, fica sujeito ao disposto, para o efeito, na cláusula uniforme de co-seguro.

Capítulo VIII
DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Cláusula 34.^a
Intervenção de mediador de seguros

1. Nenhum mediador de seguros se presume autorizado a, em nome do segurador, celebrar ou extinguir contratos de seguro, a contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou a validar declarações adicionais, salvo o disposto nos números seguintes.
2. Pode celebrar contratos de seguro, contrair ou alterar as obrigações deles emergentes ou validar declarações adicionais, em nome do segurador, o mediador de seguros ao qual o segurador tenha conferido, por escrito, os necessários poderes.
3. Não obstante a carência de poderes específicos para o efeito da parte do mediador de seguros, o seguro considera-se eficaz quando existam razões ponderosas, objectivamente apreciadas, tendo em conta as circunstâncias do caso, que justifiquem a confiança do Tomador do seguro de boa fé na legitimidade do mediador, desde que o segurador tenha igualmente contribuído para fundar a confiança do Tomador do seguro.

Cláusula 35.^a
Comunicações e notificações entre as partes

1. As comunicações ou notificações do Tomador do seguro ou do Segurado previstas nesta apólice consideram-se válidas e eficazes caso sejam efectuadas para a sede social do segurador ou da sucursal, consoante o caso.
2. São igualmente válidas e eficazes as comunicações ou

notificações feitas, nos termos do número anterior, para o endereço do representante do segurador não estabelecido em Portugal, relativamente a sinistros abrangidos por esta apólice.

3. As comunicações previstas no presente contrato devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro, designadamente através de comunicações electrónicas.
4. O segurador só está obrigado a enviar as comunicações previstas no presente contrato se o destinatário das mesmas estiver devidamente identificado no contrato, considerando-se validamente efectuadas se remetidas para o respectivo endereço constante da apólice.

Cláusula 36.^a

Eficácia em relação a terceiros

As excepções, nulidades e demais disposições que, de acordo com o presente contrato ou com a lei, sejam oponíveis ao Tomador do seguro ou ao Segurado, sê-lo-ão igualmente em relação a terceiros que tenham direito a beneficiar deste contrato.

Cláusula 37.^a

Sub-rogação

1. O segurador, uma vez paga a indemnização, fica sub-rogado, até à concorrência da quantia indemnizada, em todos os direitos do Segurado contra terceiro responsável pelos prejuízos, obrigando-se o Segurado a praticar o que necessário for para efectivar esses direitos.
2. O Segurado responderá por perdas e danos por qualquer acto ou omissão voluntária que possa impedir ou prejudicar o exercício desses direitos.

Cláusula 38.^a

Casos Omissos

Nos casos omissos no presente contrato, recorrer-se-á à legislação aplicável.

Cláusula 39.^a

Lei aplicável e arbitragem

1. A lei aplicável a este contrato é a lei portuguesa.
2. Podem ser apresentadas reclamações no âmbito do presente contrato aos serviços do segurador identificados no contrato e, bem assim, ao Instituto de Seguros de Portugal (www.isp.pt).
3. Nos litígios surgidos ao abrigo deste contrato pode haver recurso à arbitragem, a efectuar nos termos da lei.

Cláusula 40.^a

Foro

O foro competente para dirimir os litígios emergentes deste contrato é o fixado na lei civil.

II. CONDIÇÕES ESPECIAIS DA APÓLICE DE SEGURO MULTIRISCOS HABITAÇÃO

1. Incêndio, queda de raio e explosão

a) Para efeitos da presente garantia entende-se por:

Incêndio: Combustão accidental, com desenvolvimento de chamas, estranhas a uma fonte normal de fogo, ainda que nesta possa ter origem, e que se pode propagar pelos seus próprios meios.

Acção mecânica de queda de raio: Descarga atmosférica ocorrida entre a nuvem e o solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica (raio) e que provoque deformações mecânicas permanentes nos bens seguros.

Explosão: Acção súbita e violenta da pressão ou depressão de gás ou de vapor.

b) Âmbito da Cobertura

O presente contrato tem por objecto a cobertura dos danos directamente causados aos bens identificados nas condições particulares pela ocorrência de incêndio, e corresponde ao legalmente exigível quanto à obrigação de segurar.

Para além da cobertura do risco de incêndio, o presente contrato garante ainda os danos directamente causados aos bens seguros em consequência dos meios empregues para o combater, calor, fumo ou vapor resultantes imediatamente de incêndio, acção mecânica de queda de raio, explosão e ainda remoções ou destruições executadas por ordem da autoridade competente ou praticadas com o fim de salvamento, se forem razão de qualquer dos factos atrás previstos.

Não são danos por incêndio os causados pela acção isolada do calor ou pelo contacto directo ou indirecto com aparelhos de aquecimento, iluminação, velas ou candelabros e lareiras, por “acidentes de fumadores”, e ainda os danos causados quando os objectos caíam isoladamente ao fogo, a não ser que tais factos ocor-

ram durante um incêndio propriamente dito, ou que este resulte das causas referidas.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

2. Fenómenos da natureza

2.1. Tempestades

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência directa de:

a) Tufões, ciclones, tornados e toda a acção directa de ventos fortes ou choque de objectos arremessados ou projectados pelos mesmos, sempre que a sua violência destrua ou danifique edifícios de boa construção, objectos ou árvores, num raio de 5 km envolventes do local onde se encontram os bens seguros.

Em caso de dúvida, poderá o Segurado fazer prova, por documento emitido pela estação meteorológica mais próxima, de que, no momento do sinistro, os ventos atingiram velocidade excepcional (velocidade superior a 90 km/hora);

b) Alagamento pela queda de chuva, neve ou granizo, desde que estes agentes atmosféricos penetrem no interior do edifício onde se situa o local de risco, em consequência de danos causados pelos riscos mencionados em a), na condição de que estes danos se verifiquem nas 48 horas seguintes ao momento da destruição parcial do referido edifício.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

c) Extensões da Cobertura:

1. Peso da neve sobre os telhados: Danos causados aos bens seguros em consequência directa do peso de neve ou de gelo

acumulados sobre telhados ou coberturas. A acumulação de neve ou de gelo deverá ter uma intensidade excepcional que destrua ou danifique vários edifícios de boa construção num raio de 5Km envolventes das instalações do Segurado.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o imóvel, no máximo de € 2.500,00.

2. **Granizo:** Precipitação atmosférica na qual as gotas de água se congelam ao atravessar uma camada de ar frio, caindo sob a forma de pedras de gelo e causando danos ao telhado, persianas, vidros e quaisquer partes integrantes do imóvel.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o imóvel, no máximo de € 1.500,00.

- Único: Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

Para além das exclusões constantes da cláusula 4ª das Condições Gerais ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Causados pela acção do mar e outras superfícies de água naturais ou artificiais, mesmo que estes acontecimentos resultem de temporal;
- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;
- c) Causados por água, areia ou pó, que penetre por portas, janelas ou outras aberturas do edifício

- deixadas abertas ou cujo isolamento seja defeituoso;
- d) Por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de geada, gelo ou granizo.

Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:

- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
- b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritariamente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, por manifesta falta de manutenção e conservação dos bens seguros, bem como os decorrentes de estado notório de degradação;
- c) Conteúdo ou recheio existente nas construções referidas na alínea anterior;
- d) Bens móveis que estejam ao ar livre, incluindo painéis solares, árvores, plantas e demais elementos de jardim;
- e) Persianas, marquises, portões e estores exteriores, excepto se ocorrer simultaneamente destruição total ou parcial do edifício;
- f) Ocorridos quando o edifício se encontre desprotegido por se efectuarem trabalhos de construção ou reparação das estruturas.

2.2. Inundações

Esta cobertura garante os danos causados aos bens seguros em consequência directa de:

- a) Tromba de água ou queda de chuvas torrenciais, como tal se considerando a precipitação atmosférica de intensidade superior a dez milímetros em dez minutos no pluviómetro;
- b) Rebentamento ou obstrução de condutas adutoras ou de distribuição, colectores, drenos, diques e barragens;
- c) Enxurrada ou transbordamento do leito de cursos de água naturais ou artificiais.

• Único: Constituem um único sinistro, todos os danos ocorridos durante as 48 horas que se seguem ao momento em que se verificarem os primeiros danos nos bens seguros.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

Para além das exclusões constantes da cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice, ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Provocados por subidas de marés e marés vivas, bem como pela acção continuada do mar ou de outras superfícies de água, naturais ou artificiais;
- b) Provocados por infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços ou marquises, bem como por goteiras, humidade, condensação e ou oxidação, excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia.

Salvo convenção em contrário constante das Condições Particulares, esta cobertura também não garante os danos causados em:

- a) Construções não inteiramente fechadas ou cobertas;
- b) Construções que não tenham sido dimensionadas de acordo com a regulamentação vigente à data da construção e cuja estrutura, paredes exteriores e cobertura não sejam maioritaria-

mente construídas com materiais resistentes ao vento, designadamente betão armado, alvenaria e telha cerâmica, assim como naquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em, pelo menos, 50%, e, ainda, por manifesta falta de manutenção e conservação dos bens seguros, bem como os decorrentes de estado notório de degradação;

- c) Conteúdos existentes nas construções referidas na alínea anterior;
- d) Bens móveis que estejam ao ar livre;
- e) Por refluxo de águas provenientes de canalizações ou esgotos não pertencentes ao edifício onde ocorre o risco excepto quando directamente resultantes dos riscos previstos na alínea a) do âmbito desta garantia;
- f) Por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de gelo ou geada.

2.3. Aluimentos de Terras

Esta cobertura garante os danos resultantes de fenómenos geológicos que provoquem:

- a) Aluimentos;
- b) Deslizamentos;
- c) Derrocadas;
- d) Afundamentos de terrenos.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

Para além das exclusões constantes da cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos:

- a) Resultantes de colapso, total ou parcial, das estruturas, não relacionado com os riscos geológicos garantidos, causados directa ou indirectamente por vibrações, rebaixamento do nível

- freático, trabalhos de remoção de terras ou que ocasionem o enfraquecimento dos apoios das estruturas, escavações, fundações, trabalhos de bate-estacas e análogos;
- b) Acontecidos em edifícios, ou outros bens seguros, que estejam assentes sobre fundações que contrariem as normas técnicas ou as boas regras de engenharia de execução das mesmas, em função das características dos terrenos e de tipo de construção;
 - c) Nos bens seguros resultantes de deficiência de construção de projecto, de qualidade de terrenos ou outras características do risco, que fossem ou devessem ser do conhecimento prévio do Segurado, assim como os danos em bens seguros que estejam sujeitos a acção contínua da erosão e acção das águas, salvo se o Segurado fizer prova de que os danos não têm qualquer relação com aqueles fenómenos;
 - d) Consequentes de qualquer dos Riscos acima cobertos, desde que se verifiquem durante a ocorrência de abalos sísmicos ou no decurso das 72 horas seguintes à última manifestação do fenómeno sísmico;
 - e) Nos bens seguros se, no momento da ocorrência do evento, o edifício onde se situa o local de risco já se encontrava danificado, desmoronado ou deslocado das suas fundações, paredes, tectos ou telhados;
 - f) Fendas e fissuras, assentamentos e outras deformações decorrentes do peso da construção e consequente assentamento dos terrenos por causa não geológica.

3. Danos por água

Mediante a contratação desta garantia complementar, o segurador garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas e danos causados aos bens objecto do seguro em consequência de danos por água, quando a água provenha,

com carácter súbito e imprevisto, de rotura, defeito, entupimento ou transbordamento da rede interior de distribuição de água e esgotos (incluindo nestes os sistemas de esgoto de águas pluviais) do edifício onde se encontrem os bens seguros, assim como dos aparelhos ou utensílios ligados à rede de distribuição de águas e esgotos do mesmo edifício e respectivas ligações.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

Para além das exclusões constantes da cláusula 4ª das Condições Gerais da Apólice ficam igualmente excluídos do âmbito de cobertura desta garantia quaisquer perdas ou danos causados por:

- a) Torneiras deixadas abertas, salvo quando se tiver verificado uma falta de abastecimento de água devidamente comprovada;
- b) Por humidade prolongada ou condensação, oxidação, infiltrações através de paredes, tectos, portas, janelas, clarabóias, terraços e marquises, bem como por goteiras;
- c) Por derrames de água provocados pela realização de obras de construção ou reforma;
- d) Degradação do edifício ou desgaste notório das condutas ou aparelhos;
- e) Provocados por instalações provisórias e ou que não obedecem às regras técnicas de execução e montagem;
- f) Que sejam consequência de facto originado fora do edifício;
- g) Por rebentamento ou deterioração de tubagens e/ou aparelhos devido à formação de geada, gelo ou granizo.

3.1. Localização e Reparação de Avarias

Mediante a contratação desta garantia o segurador garante as despesas efectuadas pelo Segurado em consequência de:

- a) Trabalhos de localização, no interior do edifício ou fracção autónoma seguros, de roturas, defeitos ou entupimentos na rede interna de distribuição de água e esgotos, desde que as referidas avarias tenham dado origem a um sinistro indemnizável ao abrigo da cobertura de Danos por Água e com a reposição dos materiais que fiquem afectados nos ditos trabalhos por outros de qualidade semelhante;
- b) Garante-se ainda a reparação da avaria, entendendo-se como tal o troço afectado pela rotura, excepto quando se trate de tubagens que estejam à vista e não seja necessário realizar trabalho de localização da avaria.

Em caso de corrosão ou deterioração generalizados das canalizações de água e esgotos, a obrigação do segurador fica sempre limitada a indemnizar a reparação do troço ou tubo que causou o dano, ficando excluídos sinistros posteriores que tenham origem na mesma causa.

Quando o seguro garantir exclusivamente o recheio da habitação, esta cobertura só funciona na falta ou insuficiência de outro seguro garantindo o mesmo risco e se a responsabilidade pela reparação da avaria for, comprovadamente, por contrato de arrendamento ou similar, imputável ao Segurado.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o edifício, no máximo de € 12.500,00, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

4. Furto ou roubo

Para os efeitos desta garantia entende-se por:

Furto: A subtracção sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros realizada por terceiros sem o emprego de violência ou intimidação contra pessoas com ilegítima intenção de apropriação para si ou para outra pessoa.

Roubo: A subtracção sob a forma tentada ou consumada dos bens seguros por terceiros realizada mediante o emprego da violência ou intimidação contra pessoas.

4.1. Furto ou Roubo do Conteúdo

Mediante a contratação desta garantia complementar o segurador garante ao Segurado uma indemnização pelas perdas ou danos resultantes da subtracção, destruição e deterioração das coisas seguras, em consequência de furto ou roubo, tentado ou consumado, desde que praticado:

- a) Com arrombamento ou escalamento de portas, janelas, montras, telhados, paredes, sobrados, tectos ou qualquer outra construção que dê acesso ao local de risco e desde que resultem vestígios inequívocos;
- b) Com acção constrangedora por meio de violência ou ameaças físicas exercidas sobre o Segurado, qualquer pessoa do seu agregado familiar ou outras pessoas que se encontrem no local de risco.

A garantia de Furto ou Roubo inclui, ainda, até aos limites abaixo indicados:

- a) Danos no edifício como consequência de furto;
- b) Furto de Dinheiro.

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, este risco não cobre o furto de objectos de valor elevado quando a habitação fique desabitada, ou seja, quando nela se não pernoitar, mais de trinta dias consecutivos.

Esta limitação não será aplicável se os objectos estiverem fechados num cofre-forte incrustado no solo ou na parede, ou então com um peso superior a 150 kg.

Valores seguros:

- O conteúdo e os danos no edifício estão garantidos até

- 100% do capital seguro para o conteúdo;
- O dinheiro estará garantido em primeiro risco, até 5% do capital seguro do conteúdo, no máximo de € 500,00.

4.2. Furto Simples do Conteúdo

Entende-se como furto simples a subtração de bens seguros (para este risco, somente se consideram os elementos do conteúdo), na habitação segura, por terceiros sem o emprego de força nas coisas ou violência e intimidação sobre as pessoas.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro do conteúdo, no máximo de € 500,00

4.3. Furto Elementos do Edifício

Entende-se como tal a subtração de elementos fixos que façam parte do edifício seguro, realizada mediante o emprego de força nas coisas.

Esta garantia não cobre o furto dos bens seguros quando a habitação esteja desocupada mais de 30 dias consecutivos. Considera-se que a habitação está desocupada quando nela se não pernoita.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro do edifício, no máximo de € 7.500,00

4.4. Roubo Praticado sobre a Pessoa Segura

Em qualquer situação distinta das anteriores, o seguro cobre a subtração consumada por terceiros mediante o emprego de violência ou intimidação que possa sofrer o Segurado ou demais pessoas que integrem o agregado familiar, fora da habitação segura, desde que o facto seja denunciado às autoridades policiais.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro do conteúdo, no máximo de € 500,00 por sinistro e anuidade

(mas limitado a € 125,00 para dinheiro), salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

Disposições Comuns e Exclusões aplicáveis às coberturas 4.1 a 4.3.:

- a) Restituição dos objectos subtraídos
1. Se os objectos roubados ou furtados forem restituídos, no todo ou em parte, o Segurado deve avisar imediatamente o segurador;
 2. Se, nesse momento, a indemnização ainda não estiver paga, apenas é devida a parte correspondente às deteriorações sofridas pelos objectos, sem poder ultrapassar o valor que seria suportado pelo segurador no caso de os objectos não terem sido recuperados;
 3. Se a indemnização já estiver paga, o Segurado pode:
 - Entregar ao segurador os objectos recuperados, no estado em que se encontrem e que ele se compromete a salvaguardar, sob pena de responder por perdas e danos;
 - Reembolsar o segurador da indemnização recebida, deduzindo, após prévio acordo daquela, a indemnização correspondente às alterações sofridas pelos objectos.

Encontram-se excluídos:

1. Os roubos ou furtos de que sejam autores ou cúmplices o Segurado, qualquer membro do seu agregado familiar, empregado ou outra pessoa a residir no local de risco, bem como os parentes ou afins na linha recta até 2º grau da linha colateral, adoptados, tutelados e curatelados, que não coabitem com o Segurado;
2. O desaparecimento inexplicável ou extravio dos bens seguros;
3. O roubo ou furto de bens móveis existentes em

- logradouros, terraços ou anexos não fechados;
4. O furto subsequente à não substituição das fechaduras ou dos respectivos mecanismos em caso de furto, roubo ou perda das chaves do edifício ou fracção, bem como subsequente ao abandono, ainda que temporário, das chaves nas portas ou em outro local acessível a qualquer pessoa.

5. Responsabilidade civil

Para os efeitos desta garantia entende-se por:

Dano material: Ofensa que afecte qualquer coisa móvel, imóvel ou animal.

Dano pessoal: Qualquer ofensa corporal ou de outra natureza causada a uma pessoa.

Dano patrimonial: Prejuízo que, sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve ser reparado ou indemnizado.

Dano não patrimonial: Prejuízo que, não sendo susceptível de avaliação pecuniária, deve, no entanto, ser compensado através de uma obrigação pecuniária.

Terceiros: Todas as pessoas à excepção de:

- Aquelas cuja responsabilidade civil esteja coberta por esta apólice;
- Os membros do agregado familiar do Segurado.

5.1. Responsabilidade Civil Proprietário, Inquilino ou Ocupante

Mediante a contratação desta garantia, o segurador assume o pagamento das indemnizações que legalmente possam ser imputáveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados involuntariamente a terceiros, em virtude das seguintes responsabilidades:

- a) Proprietário do edifício ou fracção autónoma onde se verificou o sinistro, e desde que este se encontre garantido pela apólice.

Também se inclui a responsabilidade que possa corresponder ao Segurado na sua qualidade de co-proprietário, quando derive de danos ocasionados pelos elementos comuns do edifício, desde que cobertos pela apólice;

- b) Proprietário, inquilino ou ocupante, caso a apólice segure apenas o recheio de habitação e somente em consequência da verificação dos riscos a seguir indicados, quando por ela cobertos:

Incêndio e/ou explosão, Danos por água, Quebra accidental de vidros, espelhos ou pedras ornamentais, Queda ou quebra de antenas, Queda ou quebra de painéis solares.

Quando o seguro garantir exclusivamente o recheio da habitação, esta cobertura só funciona na falta ou insuficiência de outro seguro garantindo o mesmo risco e se a responsabilidade pela reparação da avaria for, comprovadamente, por contrato de arrendamento ou similar, imputável ao Segurado.

Valores Seguros: Em primeiro risco, no máximo de 10% do capital seguro para o edifício e/ou conteúdo, no máximo de € 25.000,00, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

Exclusões:

Não está coberta por esta garantia a responsabilidade civil directa ou subsidiária derivada de:

- a) Actos dolosamente praticados;
- b) Incumprimento de obrigações contratuais;
- c) Incumprimento de obrigações correspondentes ao seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho;
- d) Danos a coisas propriedade de terceiros, na posse do Segurado ou das restantes pessoas que com ele coabitam habitualmente na habitação segura;
- e) Danos materiais ocasionados a bens do pesso-

- al doméstico ou demais pessoas que realizem para o Segurado qualquer tipo de trabalho;
- f) Danos causados às pessoas que com o Segurado coabitam habitualmente na habitação segura;
 - g) Danos resultantes da inobservância pelo Segurado ou por quem o represente, de disposições legais ou camarárias sobre medidas de conservação e manutenção de imóveis, arbustos, árvores ou de outras espécies vegetativas ornamentais, assim como sobre medidas de segurança e prevenção;
 - h) Danos resultantes de trabalhos de remodelação, ampliação ou modificação na habitação segura;
 - i) Danos causados como consequência de qualquer acção continuada quando, pelas suas características e circunstâncias, devesse ser evitada ou reduzida;
 - j) Alteração do meio ambiente, em particular os danos causados directa ou indirectamente por poluição ou contaminação do solo, das águas ou atmosfera, assim como todos aqueles que forem devidos a acção de fumos, vapores, vibrações, ruídos, cheiros, temperaturas, humidades, corrente eléctrica, infiltrações lentas de águas ou outros líquidos, ainda que derivados de rotura, não accidental, de canalizações e tubagens;
 - l) Multas, coimas, fianças ou outros encargos de idêntica natureza bem como os custos e impostos de justiça.

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, ficam também excluídos desta cobertura:

- a) Os danos sofridos por terceiros enquanto utilizadores de piscinas ou instalações desportivas que façam parte integrante do edifício seguro;
- b) Os danos emergentes de tempestades, fenómenos sísmicos, inundações, ou quaisquer outros fenómenos da natureza.

5.2. Responsabilidade Civil Familiar

Âmbito temporal e territorial

Esta garantia surte efeito pelos danos produzidos durante a vigência do contrato, desde que reclamados no máximo 2 anos após a resolução deste, e é válida em todos os países que constituem a União Europeia.

No entanto, quando o Segurado tenha domicílio fixo no estrangeiro, o seguro cobrirá somente as reclamações que sejam formuladas de acordo com a lei portuguesa, por danos causados em Portugal, sendo este o país onde serão satisfeitas as indemnizações às quais haja lugar.

Riscos cobertos

Mediante a contratação desta garantia, o segurador assume o pagamento das indemnizações que possam ser imputáveis ao Segurado pelos danos patrimoniais e/ou não patrimoniais decorrentes de lesões corporais e/ou materiais, causados involuntariamente a terceiros, em virtude das seguintes responsabilidades:

- a) Responsabilidade civil privada familiar (extra-contratual)
Como consequência directa da evolução da vida privada do Segurado e demais membros da sua família que coabitem na habitação segura, em virtude da responsabilidade civil extracontratual.
- b) Responsabilidade civil como chefe de família
Como consequência dos actos de filhos menores do Segurado, que coabitem na habitação e outros menores ou pessoas que coabitem na habitação segura e estejam debaixo da sua tutela.
- c) Responsabilidade civil do pessoal doméstico

Como consequência dos actos do pessoal doméstico no desempenho dos seus trabalhos, ao serviço do Segurado.

- d) Responsabilidade civil como proprietário de animais domésticos

A Responsabilidade civil derivada da qualidade de proprietário de animais domésticos, existentes na habitação segura, excluindo os cães perigosos ou potencialmente perigosos.

Em caso de sinistro, o segurador assumirá ainda as prestações seguintes:

- a) Defesa jurídica

A defesa jurídica por advogados e solicitadores do segurador, nas reclamações civis que decorram do sinistro.

- b) Gastos processuais e extrajudiciais

Gastos processuais e extrajudiciais que derivem da defesa em procedimento civil, com exclusão das correspondentes multas e sanções.

Valores Seguros: Até ao valor indicado nas Condições Particulares, por sinistro e por anuidade, entendendo-se que forma um único sinistro a totalidade dos danos devidos a uma mesma causa, ainda que não se manifestem simultaneamente ou afectem várias pessoas ou bens.

Exclusões:

Não está coberta por esta garantia a responsabilidade civil directa ou subsidiária derivada de:

- a) Actos dolosamente praticados;
- b) Incumprimento de obrigações contratuais;
- c) Incumprimento de obrigações correspondentes

- ao seguro obrigatório de Acidentes de Trabalho;
- d) Exercício de qualquer actividade profissional ou industrial e da participação como representante de associações ou agrupamentos de qualquer classe;
 - e) Danos a coisas propriedade de terceiros, na posse do Segurado ou das restantes pessoas que com ele coabitam habitualmente na habitação segura;
 - f) Utilização de aeronaves, embarcações ou veículos terrestres a motor;
 - g) Participação em competições desportivas e seus treinos;
 - h) Prática de qualquer desporto de caça ou tiro. No entanto, ficam incluídos os danos causados por disparo fortuito de armas de fogo possuídas licitamente;
 - i) Danos materiais ocasionados a bens do pessoal doméstico ou demais pessoas que realizem para o Segurado qualquer tipo de trabalho;
 - j) Danos ocasionados por animais que o Segurado possua, quando formem parte de uma exploração comercial, agrícola ou ganadaria;
 - l) Danos causados como consequência de obras realizadas na habitação segura;
 - m) Danos causados como consequência de qualquer acção continuada quando, pelas suas características e circunstâncias, devesse ser evitada ou reduzida;
 - n) Danos imputáveis ao Segurado na qualidade de proprietário ou locatário de imóvel ou fracção destinada ao uso exclusivo da sua habitação particular permanente e do mobiliário doméstico de sua propriedade, ou de qualquer outra pessoa que com ele coabite, existente na referida habitação, incluindo antenas de TSF e TV nela instaladas;
 - o) Salvo convenção em contrário expressa na apólice, os danos causados pelo uso de veículos sem motor quando conduzidos em locais públicos ou privados sujeitos ao código da estrada.

Outras disposições:

- a) O Segurado não poderá realizar nenhum acto de reconhecimento de responsabilidade, sem prévia autorização do segurador.
Também não poderá, sem autorização do segurador, negociar, admitir ou recusar qualquer reclamação relativa a sinistros cobertos por esta garantia;
- b) Se a resolução adoptada pelos tribunais for contrária aos interesses do Segurado, o segurador decidirá sobre a conveniência de recorrer ante as instâncias superiores competentes.
Não obstante, se o segurador considerar improcedente o recurso, comunicá-lo-á ao interessado, ficando este livre de inter pô-lo por sua conta, sendo o segurador obrigado a reembolsar todos os gastos ocorridos, caso o recurso tenha uma decisão favorável;
- c) Se ocorrer algum conflito entre o Segurado e o segurador pelo facto de este ter de sustentar interesses contrários à defesa daquele, disso lhe dará conhecimento, sem prejuízo de realizar as diligências que, por serem urgentes, sejam indispensáveis à sua defesa.
Neste caso, o Segurado poderá optar entre aceitar a direcção jurídica do segurador ou confiar a sua defesa a outra pessoa.
Neste último caso o segurador ficará obrigado a abonar os gastos da assistência jurídica, até ao limite de € 1.250,00.

6. Extensões de cobertura

As presentes extensões de cobertura não se aplicam aos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura obrigatória de Incêndio.

6.1. Efeitos Secundários

Derivados de queda de raio ou explosão, tais como a acção do fumo, do vapor de água ou da fuligem.

Exclusões:

Quanto à queda de raio, não ficam cobertos os danos

causados a aparelhos eléctricos, salvo se o edifício for também afectado pelo raio.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

6.2. Fumo

Danos provocados aos bens seguros por fumo produzido por fugas e escapes repentinos e anormais que se originem em lugares de combustão, sistemas de aquecimento ou cozinhas desde que os mesmos façam parte das instalações seguras e se encontrem ligados a chaminés por meio de condutas adequadas, ou que sejam provenientes do exterior da habitação segura, ainda que em consequência de incêndio.

Exclusões:

Esta garantia não cobre os danos provocados pela acção continuada do fumo.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

6.3. Medidas da Autoridade ou Serviços Públicos

Os gastos realizados pelo Segurado com as medidas por si adoptadas ou pela autoridade, para limitar as consequências de um sinistro coberto pela apólice.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

6.4. Intervenção do Serviço de Bombeiros

Os gastos que o Segurado deva suportar com a intervenção de um serviço de bombeiros, para parar ou limitar as consequências de um sinistro coberto pela apólice.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

6.5. Demolição e Remoção de Escombros

Os gastos que o Segurado deva realizar com a demolição e remoção de escombros dos locais afectados, provocadas pela ocorrência de qualquer sinistro coberto por esta apólice, incluindo a mudança de escombros para o vazadouro mais próximo.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

6.6. Remoção de Lodos

Os gastos que o Segurado deva realizar com a remoção ou extracção de lodos, como consequência de uma inundação.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

7. Riscos acessórios

7.1. Queda de Aeronaves e Detonações Sónicas

Choque ou queda de todo ou parte de aparelhos de navegação aérea e engenhos espaciais ou objectos deles caídos ou aliados.

Vibração ou abalo resultantes da travessia da barreira de som por aparelhos de navegação aérea.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

7.2. Derrame de Sistemas de Aquecimentos e/ou Arrefecimento

Proveniente de qualquer aparelho ou instalação de aquecimento e/ou arrefecimento, exceptuando os danos sofridos pelo próprio aparelho ou instalação e seus conteúdos;

Exclusões:

Não estão cobertos por esta garantia os danos decorrentes de defeito de fabrico do aparelho ou da instalação de aquecimento e/ou arrefecimento.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

8. Outras prestações

8.1. Despesas com a Duplicação de Documentos

Pagamento de despesas de reconstrução de títulos, documentos comprovativos de propriedade e outros documentos pessoais, quando tiverem sido deteriorados em tal grau que fiquem inutilizados, em consequência de qualquer sinistro coberto pela apólice ou subtraídos na sequência de um furto ou roubo.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 1.250,00.

8.2. Despesas com Substituição de Chaves e Fechaduras

O segurador garante o pagamento de despesas resultantes da duplicação de chaves e da colocação de novas fechaduras, na sequência de furto ou roubo na habitação segura.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 1.250,00.

9. Arrendamento de residência provisória

O arrendamento de uma habitação provisória ou a estadia num hotel de características semelhantes às da habitação segura, quando seja impossível ocupá-la durante a sua reparação, em consequência de sinistro coberto pela apólice.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado na habitação segura, nunca excedendo o prazo de seis meses.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o conteúdo e/ou edifício, no máximo de € 10.000,00.

10. Vandalismos, choque de veículos e objectos

10.1. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública

Os danos (incluindo os de incêndio ou explosão) directamente causados aos bens seguros:

- Por pessoas que tomem parte em greves, lock-outs, distúrbios no trabalho, tumultos, motins e alterações da ordem pública;
- Por qualquer autoridade legalmente constituída, em virtude de medidas tomadas por ocasião das ocorrências acima mencionadas, para salvaguarda de pessoas e bens.

O Segurado obriga-se a utilizar todos os meios ao seu alcance para defender e proteger os bens seguros.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

10.2. Actos de Vandalismo, Maliciosos e Sabotagem

Danos causados aos bens seguros (incluindo os de incêndio ou explosão) em consequência de:

- Actos de vandalismo, maliciosos ou de sabotagem;
- Actos praticados por qualquer autoridade legalmente constituída, por ocasião das ocorrências anteriormente mencionadas, para a salvaguarda ou protecção de bens e pessoas.

Exclusões:

Esta garantia não cobre os danos causados por pinturas, inscrições ou colagem de cartazes e os produzidos pelo inquilino ou utilizador da habitação, quando esta haja sido arrendada, ou se tenha consentido no seu uso.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

10.3. Choque ou Impacto de Veículos, Objectos e/ou Animais

Ficam cobertos os danos decorrentes de choque ou impacto de veículos terrestres animais ou objectos, vindo do exterior do local do risco com os bens seguros.

Exclusões:

Esta garantia não cobre os danos provocados aos bens seguros quando:

- Os veículos, objectos e/ou animais que sejam propriedade do Segurado ou das restantes pessoas que com ele coabitam na habitação segura;
- Os veículos ou animais sejam conduzidos ou os objectos sejam arremessados pelo Segurado ou por qualquer das pessoas que com ele coabitam na habitação segura;
- Os danos nos próprios veículos, objectos e/ou animais;
- Os danos em bens móveis existentes ao ar livre, incluindo toldos ou resguardos.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

11. Danos por calor

Acidentes domésticos causados pela acção súbita do calor ou do contacto directo do fogo ou de uma substância incandescente, ainda que não se gere um incêndio.

Exclusões:

Ficam excluídas desta cobertura:

- Danos ocasionados por «acidentes de fumador»;
- Danos em objectos definidos como de grande valor, em quadros ou em objectos em pele;
- Danos provocados pela utilização de ferros de engomar.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 500,00.

12. Quebra e queda de antenas

Esta garantia cobre as despesas derivadas da quebra e queda acidentais de:

- Antenas exteriores, receptoras e/ou emisoras de imagem e/ou som;
- Respectivos mastros e espias.

Exclusões:

Ficam excluídas desta cobertura a quebra e queda ocorridas:

- No decurso das operações de montagem, reparação, assistência e manutenção de antenas, respectivos mastros e espias;
- Em consequência de trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro para o edifício e/ou conteúdo, no máximo de € 12.500,00.

13. Riscos eléctricos

Garante o pagamento de uma indemnização pelos danos sofridos por aparelhos e instalações eléctricas e seus acessórios em consequência de efeitos directos da corrente eléctrica, tais como curto-circuito, aumento de intensidade ou tensão, ou por queda de raio, mesmo que deles não resulte incêndio.

Exclusões:

Ficam excluídos os danos:

- Causados a fusíveis, resistências de aquecimento, lâmpadas e tubos catódicos dos elementos electrónicos;
- Devidos a desgaste pelo uso ou a qualquer deficiência de funcionamento mecânico;
- Que estejam abrangidos por garantia do fornecedor, fabricante ou instalador;

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o edifício e/ou conteúdo, no máximo de € 12.500,00, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

14. Quebra isolada e acidental de vidros, espelhos, mármore e pedras ornamentais e de louças sanitárias

Esta garantia cobre a quebra acidental de vidros planos, tanto os que se encontrem fixos ao edifício, caso se segure o edifício, como os que façam parte do conteúdo ou dos seus elementos, caso se segure o conteúdo, sempre que colocados de forma fixa.

A cobertura é extensiva às despesas de montagem das chapas substitutas.

Encontram-se ainda abrangidos no âmbito desta garantia os danos provocados, por quebra acidental, em louças sanitárias, mosaicos, lustres e candeeiros de cristal e pedras ornamentais do mobiliário, desde que fixos.

Exclusões:

Não estão cobertos por esta garantia:

- Os cristais ópticos, os cristais dos aparelhos de imagem ou som, os objectos de forno e placas de vidro cerâmico;
- Lâmpadas de qualquer espécie;
- As raspagens e outras causas que originem simples deteriorações da superfície;
- Quebras devidas a trabalhos de reparação e/ou conservação das referidas chapas e/ou dos seus caixilhos e molduras;
- Quebra devida a deficiente colocação e montagem;
- Quebras ocorridas durante os trabalhos de construção, reparação, limpezas ou transformação do interior ou exterior do imóvel;
- Danos, tais como gretas e fissuras, que resultem de desgaste, antiguidade ou uso.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o edifício e/ou conteúdo, no máximo de € 12.500,00, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

15. Restauração estética do edifício

A presente Condição Especial não se aplica aos factos ou sinistros abrangidos pela cobertura obrigatória de Incêndio.

Em consequência da verificação dos riscos de «Fenómenos da natureza», «Danos por água» e «Furto ou Roubo», desde que cobertos pela apólice, o segurador indemnizará as despesas adicionais em que o Segurado tenha que incorrer para salvaguarda da continuidade e harmonia estética do edifício.

A restauração compreenderá os elementos directamente deteriorados por um sinistro e os trabalhos que devam efectuar-se para a reparação dos danos estéticos, limitando-se à habitação ou dependência em que se encontrem.

Se for impossível a substituição por materiais idênticos aos existentes, a restauração realizar-se-á utilizando materiais de características e qualidade semelhante à dos originais.

Limitações da cobertura:

- Esta cobertura só surtirá efeito quando exista um capital seguro para o edifício;
- A cobertura condiciona-se à realização efectiva da restauração no prazo máximo de dois anos, podendo esta verificar-se pelo segurador;
- Esta cobertura não será acumulável com danos que sobrevenham antes da realização efectiva da restauração;
- Esta cobertura não abrange a quota-parte como comproprietário na restauração estética das partes comuns do edifício em propriedade horizontal;
- Esta garantia não abrange a restauração estética de piscinas e jardins.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o edifício, no máximo de € 12.500,00.

16. Uso fraudulento de cheques e cartões

O segurador indemnizará o Segurado, dos valores abusivamente utilizados por terceiros através de cheques, cartões de levantamento de dinheiro ou de crédito, titulados pelo Segurado ou por qualquer outra pessoa do seu agregado familiar que com ele coabite na habitação segura, na sequência do extravio ou espoliação dos mesmos.

O valor a indemnizar poderá incluir os gastos incorridos pelo Segurado com a substituição dos cartões de levantamento

de dinheiro ou de crédito, com taxas a pagar às instituições emissoras dos cartões ou cheques em consequência do pedido de anulação dos mesmos ou com pedidos de fotocópias ou documentos que comprovem a fraude.

Limitações da cobertura:

- Esta cobertura só é válida no período de 48 horas imediatas ao extravio ou espoliação dos cheques ou dos cartões de levantamento de dinheiro ou de crédito. Ultrapassado este período, cessa a responsabilidade do segurador;
- Esta cobertura só surtirá efeito desde que exista um capital seguro para o recheio da habitação;
- Se o sinistro ocorrer por espoliação, deve ser apresentada ao segurador a participação feita à autoridade policial;
- O segurador condiciona o pagamento de qualquer indemnização ao abrigo desta cobertura, à apresentação de documentos que comprovem a utilização abusiva dos valores reclamados e que confirmem as despesas que o Segurado tenha efectuado com a anulação e/ou substituição dos cheques e/ou cartões.

Exclusões:

Não estão cobertos os actos abusivos ou omissões praticados com a cumplicidade do Segurado, ou por qualquer membro do seu agregado familiar, empregado ou outra pessoa a residir no local de risco.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 500,00.

17. Riscos fora da habitação segura

Fora do domicílio, os objectos que formam parte do conteúdo ficam garantidos contra os riscos previstos em Incêndio, Queda de Raio e Explosão, Tempestades, Inundações, Aluimentos de Terras, Furto ou Roubo, Efeitos secundários, Danos por fumo e Fenómenos sísmicos, desde que cobertos pela apólice, nas situações seguintes:

17.1. Em Viagem

Nas viagens que o Segurado ou as demais pessoas que com ele coabitam na habitação segura, realizem em Portugal, sempre que os danos se verificarem:

- No interior de hotéis, estabelecimentos semelhantes ou em habitações apenas durante a estadia;
- No interior do meio de transporte utilizado pelo Segurado, durante a viagem.

Quando os objectos seguros estejam em regime de bagagem despachada, estará ainda coberto o simples extravio.

Limitações da cobertura:

- Esta cobertura não cobre os danos que sofram os bens seguros quando se encontrem em habitações que o Segurado utilize habitualmente com carácter de secundárias;
- Durante a noite os bens existentes no interior de viaturas estacionadas, só ficam garantidos contra o risco de furto ou roubo, desde que as viaturas se encontrem dentro de edifício ou de pátio interior que sejam fechados à chave, ou estejam sob constante vigilância;
- Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, os bens seguros no interior de qualquer meio de transporte só ficam garantidos contra o risco de furto ou roubo, se o sinistro ocorrer em local situado a mais de 50 km da residência habitual do Segurado, excepto se os bens estiverem em regime de bagagem despachada.

Exclusões:

Ficam expressamente excluídos do risco de Furto ou Roubo, no interior do meio de transporte utilizado pelo Segurado:

- Os bens transportados em viaturas de caixa aberta ou cuja protecção seja facilmente violável;
- Computadores, telemóveis ou outros aparelhos de comunicação;
- Objectos de valor elevado, conforme definição na alí-

nea b.3. do n.º 2 da Cláusula 1ª das Condições Gerais da Apólice.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 7.500,00, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

17.2. Em Mudanças

Em mudanças efectuadas por uma empresa de transportes em qualquer ponto de Portugal.

Esta extensão apenas garante a parte que exceda os limites de responsabilidade prevista no contrato de transporte e não surtirá efeito para os objectos de valor elevado.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 7.500,00.

17.3. Em Mudança Temporária

- a) No caso de alguns bens seguros serem transferidos temporariamente para outro local diferente do indicado na apólice como local de risco, por motivo de férias ou de vilegiatura, o contrato cobre esses bens;
- b) A garantia da presente cobertura fica limitada, dentro de cada anuidade, a um período máximo de 60 dias consecutivos ou três períodos de um mínimo de quinze dias cada um, também consecutivos, sem, porém, ultrapassar 60 dias na sua totalidade;
- c) A presente garantia só tem validade desde que os bens seguros se encontrem instalados em lar de propriedade do Segurado, ou por ele arrendada, ou a ele cedida, construída e coberta de materiais incombustíveis, situada em Portugal Continental ou suas Regiões Autónomas;
- d) Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, não ficam abrangidos

por esta cobertura objectos de valor elevado e dinheiro.

Exclusões:

Não estão cobertos os danos causados nas circunstâncias seguintes:

- Nos fins de semana e/ou nos períodos não compreendidos na alínea b);
- Em caravanas ou em construções de frágil resistência e de segurança precária;
- Nos objectos seguros que tenham sido transferidos para venda, empréstimos, reparação, exposição ou armazenamento.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 7.500,00.

17.4. Em mudança de objectos seguros após sinistro

Pagamento de despesas com a mudança ou transferência dos objectos seguros para um guarda móveis ou habitação provisória, quando tal seja necessário para a reparação dos danos.

Esta garantia é válida pelo período indispensável à reinstalação do Segurado no local do risco, nunca excedendo o prazo de seis meses.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 7.500,00.

18. Fenómenos sísmicos

Esta garantia cobre os danos causados aos bens seguros em consequência da acção directa de tremores de terra, terremotos, erupções vulcânicas, maremotos e fogo subterráneo e ainda incêndio resultante destes fenómenos.

Considerar-se-ão como um único sinistro os fenómenos sísmicos ocorridos dentro de um período de 72 horas após a constatação dos primeiros prejuízos verificados nos objectos seguros.

Exclusões:

Não estão cobertos:

- Os danos já existentes à data do sinistro;
- Perdas ou danos nos bens seguros, se, no momento da ocorrência do evento, o edifício já se encontrava danificado, defeituoso, desmoronado ou deslocado das suas fundações, de modo a afectar a sua estabilidade e segurança global;
- Perdas ou danos pelos quais um terceiro, na sua qualidade de fornecedor montador, construtor ou projectista, seja contratualmente responsável;
- Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares da apólice, as construções de reconhecida fragilidade (tais como de madeira ou placas de plástico), assim como aquelas em que os materiais de construção ditos resistentes não predominem em pelo menos 50% e ainda todos os objectos que se encontrem no interior dessas construções.

Valores Seguros: Conforme indicado nas Condições Particulares.

19. Quebra e queda de painéis solares

Esta garantia cobre os prejuízos sofridos por painéis solares instalados na habitação segura, em consequência da sua quebra ou queda acidentais.

Exclusões:

Ficam excluídas da presente cobertura a quebra ou queda ocorridas:

- No decurso das operações de montagem, reparação, assistência e manutenção;
- Em consequência de trabalhos de construção, reparação, limpeza ou transformação do imóvel.

Valores Seguros: Conforme indicado nas Condições Particulares.

20. Perda de rendas

O segurador indemnizará o Segurado, na qualidade de senhorio, pelo valor mensal das rendas seguras que o imóvel

deixar de lhe proporcionar por não ser ocupado total ou parcialmente em virtude de um sinistro coberto por esta apólice, quando este se encontre arrendado a um terceiro no dia do sinistro.

Esta garantia é válida pelo período razoavelmente considerado como necessário para a execução das obras de reposição do imóvel seguro no estado anterior ao do sinistro, até ao limite máximo de um ano, não podendo, em caso algum, ultrapassar o valor seguro.

Valores Seguros: Conforme indicado nas Condições Particulares.

O limite indemnizável não poderá exceder o valor das rendas correspondentes a 12 meses.

21. Avaria de frigoríficos, arcas congeladoras ou equipamento informático de uso pessoal

Para os efeitos desta garantia, entende-se por avaria as perdas ou danos súbitos e imprevistos que impeçam os equipamentos de funcionar normalmente, ou exijam reposição de informação para a normal continuidade do trabalho, necessitando portanto de reparação, substituição ou reposição, sempre que os sinistros ocorram quando os equipamentos se encontrem:

- a) A trabalhar ou em repouso;
- b) A ser desmontados, transferidos ou remontados para fins de limpeza, reparação ou instalação noutra posição, no local de risco designado nas Condições Particulares.

Riscos Cobertos:

Salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares, a presente garantia cobre os riscos principais seguintes:

- a) Causa interna, não detectada por exame exterior e que seja desconhecida à data da celebração do contrato;
- b) Danos acidentais, incluindo a quebra, choque, colisão ou ocorrência similar, obstrução ou entrada de corpos estranhos;
- c) Efeitos directos de corrente eléctrica, nomeadamente

sobretensão e sobreintensidade, incluindo os produzidos pela electricidade atmosférica, ou outros fenómenos semelhantes, mesmo que qualquer um destes dê origem a incêndio, considerando-se, no entanto, neste caso, apenas cobertos os prejuízos no próprio equipamento que deu origem ao sinistro;

- d) Falha ou defeito de instrumentos de protecção, medida ou regulação de energia;
- e) Fumo, fuligem e gases corrosivos;
- f) Danos provocados por contacto fortuito com qualquer líquido;
- g) Quaisquer outras ocorrências que não sejam expressamente excluídas no âmbito da apólice.

Limitação da cobertura:

As garantias só têm aplicabilidade a partir do momento em que os equipamentos estejam devidamente instalados, no local de risco designado nas Condições Particulares, e depois de efectuados os respectivos ensaios e provas de bom funcionamento.

Exclusões:

Estão excluídos do âmbito desta garantia os prejuízos ou danos que resultem directa ou indirectamente de:

- a) Accionamento intempestivo de instalações de extinção automática de incêndio;
- b) Transporte ou mudança dos bens seguros para fora do local de risco;
- c) Defeitos pré-existentes no momento da subscrição do contrato de fornecimento ou existentes quando da entrega e/ou montagem, desde que o Segurado, ou os seus representantes legais deles tenham conhecimento;
- d) Desgaste ou deterioração em consequência de uso e funcionamento normal, erosão, corrosão, oxidação, cavitação e incrustações;
- e) Defeitos estéticos, nomeadamente riscos e ranhuras em superfícies pintadas, polidas ou envernizadas;
- f) Avaria consequente da não utilização do equipamento;
- g) Factos pelos quais sejam responsáveis os constru-

- tores, fornecedores e/ou instaladores de bens, assim como os que prestam assistência técnica;
- h) Os danos causados por sobrecargas intencionais ou quaisquer experiências ou ensaios que envolvam condições anormais de trabalho, com excepção dos actos tendentes a verificar a correcta laboração do equipamento ou dos respectivos dispositivos de segurança;
- i) As partes que, pelo seu uso ou natureza sofram elevada taxa de desgaste ou depreciação, nomeadamente, válvulas, lâminas, tubos catódicos dos componentes electrónicos, bandas, lâmpadas, resistências, fontes de alimentação, placas electrónicas, componentes eléctricos e electrónicos de controlo, protecção, transmissão e comando, carvões, fusíveis, juntas, fios, filtros, peças permutáveis ou substituíveis por limite de vida útil, peças ou acessórios de vidro, porcelana ou cerâmica, quando não causados por incêndio ou pela explosão de um objecto vizinho.

Valores Seguros: Conforme indicado nas Condições Particulares.

22. Deterioração de bens refrigerados

Cobre a inutilização, para efeitos de consumo humano, de alimentos guardados em frigoríficos e/ou arcas congeladoras existentes na habitação segura em consequência de:

- Avaria do frigorífico e/ou arca congeladora ou da rede eléctrica;
- Falhas no abastecimento da rede pública de distribuição de energia eléctrica, por um período superior a 12 horas, com causa exterior à habitação segura.

Exclusões:

Danos causados por:

- Defeitos de montagem do frigorífico e/ou arca congeladora;
- Perda do fluido refrigerante por motivos directamente imputáveis ao Segurado, nomeadamente durante o processo de limpeza do frigorífico e/ou arca congeladora;
- Deterioração dos bens refrigerados devido à utilização

- de produtos inadequados para limpeza do frigorífico e/ou arca congeladora;
- Vício ou defeito próprio dos bens seguros, decomposição ou putrefacção naturais dos mesmos, e perda natural das suas propriedades;
 - Defeito de embalagem dos bens seguros;
 - Armazenamento inadequado, incorrecta colocação ou manipulação dos bens seguros dentro da instalação de refrigeração, queda de estantaria ou de prateleiras, insuficiente circulação do ar ou mudança brusca de temperatura;
 - Defeituosa preparação, congelação ou refrigeração dos bens seguros.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro para o conteúdo, no máximo de € 500,00, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

23. Deterioração do jardim ou arvoredo

Mediante a contratação desta garantia, o segurador toma a seu cargo o pagamento de despesas como consequência da verificação dos riscos de «Incêndio, queda de raio e explosão», «Efeitos secundários», «Fumo», «Aluimentos de terras» e «Queda de aeronaves» e sempre que algum outro elemento do edifício seja também afectado pelo sinistro.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 10% do capital seguro para o edifício, no máximo de € 12.500,00, salvo convenção em contrário, expressa nas Condições Particulares.

24. Acidentes pessoais

1. Definições

Para efeitos desta garantia, consideram-se:

- a) **Pessoas Seguras:** o Segurado, seu cônjuge ou pessoa com quem viva em união de facto, e respectivos descendentes e adoptados.
- b) **Acidente:** todo o acontecimento súbito, fortuito e anor-

mal devido a causa exterior e estranha à vontade do Segurado (Pessoa Segura) e que neste origine lesões corporais.

- c) **Incapacidade Permanente:** a situação de limitação funcional permanente da Pessoa Segura, sobrevinda em consequência de sequelas directamente consequentes de um acidente num prazo máximo de dois anos a contar desde a data da sua ocorrência.

2. Objecto e âmbito da garantia

- 2.1. A presente garantia de Acidentes Pessoais engloba a cobertura de Morte ou Incapacidade Permanente e cobre as consequências de Acidentes ocorridos em Portugal ou qualquer parte do mundo, neste caso desde que a permanência no estrangeiro não ultrapasse os 180 dias, nos termos constantes das Condições Gerais, Especiais e Particulares contratadas, que resultem de Risco Extra-Profissional, entendendo-se como tal tudo o que não se relacione com exercício de qualquer actividade profissional.
- 2.2. As prestações em caso de morte ou invalidez permanente não são cumuláveis, pelo que se a Pessoa Segura falecer em consequência de acidente, à indemnização por morte será deduzida a indemnização por invalidez permanente que eventualmente tenha sido atribuída ou paga relativamente ao mesmo acidente.

3. Exclusões

- 3.1. Ficam excluídos da presente garantia os Acidentes consequentes de:
 - a) Acção ou omissão da Pessoa Segura que apresentar uma taxa de alcoolémia igual ou superior a 0,5 gramas por litro ou estiver sob a influência de estupefacientes ou outras drogas ou produtos tóxicos fora da prescrição médica, excepto se provar que o acidente não foi provocado por uma

- dessas circunstâncias;
- b) Acções ou omissões negligentes, quando a negligência possa ser qualificada de grave;
 - c) Suicídio ou tentativa de suicídio;
 - d) Acções ou omissões criminosas, mesmo que em forma tentada;
 - e) Apostas e desafios;
 - f) Acções praticadas pela Pessoa Segura sobre si própria;
 - g) Acções praticadas pelo Beneficiário sobre a Pessoa Segura;
 - h) Acções praticadas pelo Tomador do seguro sobre a Pessoa Segura;
 - i) Acções praticadas por todos aqueles pelos quais seja civilmente responsável qualquer das pessoas referidas nas alíneas f), g) e h);
 - j) Cataclismos da natureza, tais como ventos ciclónicos, terramotos, maremotos, inundações e outros fenómenos análogos nos seus efeitos e ainda acção de raio;
 - k) Explosão ou quaisquer outros fenómenos directa ou indirectamente relacionados com a desintegração ou fusão de núcleos de átomos, bem como os efeitos da contaminação radioactiva;
 - l) Greves, distúrbios laborais, tumultos e/ou alteração de ordem pública, actos de terrorismo, ou seja, quaisquer crimes, actos ou factos como tal considerados nos termos da legislação penal em vigor, e sabotagem, insurreição, revolução, guerra civil, invasão e guerra contra país estrangeiro (declarada ou não) e hostilidade entre nações estrangeiras (quer haja ou não declaração de guerra) ou actos bélicos provenientes directa ou indirectamente dessas hostilidades;
 - m) Prática desportiva federada e respectivos treinos;
 - n) Prática de alpinismo, boxe, caça de ani-

mais ferozes, caça submarina, desportos de inverno, motonáutica, pára-quedismo, asa delta e tauromaquia;

- o) Pilotagem de aeronaves;
- p) Utilização de aeronaves, excepto como meio normal de transporte;
- q) Utilização de veículos motorizados de duas rodas.

3.2. Para além do disposto em 3.1., ficam sempre excluídas as consequências de Acidentes que se traduzam em:

- a) Hérnias, qualquer que seja a sua natureza, varizes e suas complicações, lombalgias, cervicalgias e ciatalgias;
- b) Implantação, reparação ou substituição de próteses e ortóteses, implantes dentários, óculos (armações e lentes) e lentes de contacto, garantindo-se apenas a primeira prótese ou ortótese se necessária para reparar lesão imediata e directa decorrente do acidente;
- c) Perturbações ou danos exclusivamente do foro psíquico;
- d) Síndrome da imunodeficiência adquirida (SIDA) e todas as variantes da hepatite;
- e) Ataque cardíaco, salvo se for causado por traumatismo físico externo;
- f) Acidente vascular cerebral;
- g) Descolamento da retina, salvo se for provocado por traumatismo comprovado;
- h) Quaisquer outras doenças, quando não se prove, por diagnóstico médico inequívoco e indiscutível, que são consequência directa do Acidente;
- i) Exames para despiste de doenças que não estejam garantidas.

4. Prestações garantidas:

4.1. Todos os capitais fixados nas Condições Particulares são por Pessoa Segura.

4.2. Morte

- a) Se, no prazo de dois anos, a contar desde a data de ocorrência do acidente, a Pessoa Segura falecer em consequência directa de um acidente coberto pela apólice, o segurador pagará aos seus beneficiários o capital indicado nas Condições Particulares.
- b) Consideram-se beneficiários, na falta de designação expressa, o cônjuge sobrevivente e na sua falta, os filhos do matrimónio. Na falta de todos eles, serão considerados beneficiários os herdeiros legais do Segurado (Pessoa Segura).
- c) Quando o Segurado e seu cônjuge (ou a pessoa que com ele viva em união de facto) faleçam em resultado de um mesmo acidente e existam como beneficiários filhos de qualquer um deles e desde que sejam menores de 18 anos ou maiores que essa idade, mas incapacitados permanentemente de forma total e absoluta para realizar qualquer profissão ou ofício, o segurador garante o pagamento da indemnização que lhes seja devida em dobro e em função da qualidade atrás descrita. A prestação que devem receber os outros beneficiários não será aumentada por esta garantia adicional.

4.3. Invalidez permanente

Se, no prazo de dois anos, a contar desde a data da sua ocorrência, o Segurado ficar afectado por uma invalidez permanente, total ou parcial, como consequência directa de um acidente coberto pela apólice, o segurador pagará uma indemnização calculada com base na aplicação, sobre o capital seguro, da percentagem que corresponda ao grau de incapacidade e de acordo com a tabela nacional para avaliação das incapacidades permanentes em direito civil em vigor à data do sinistro.

5. Procedimentos em caso de sinistro:

Com vista ao recebimento da indemnização deverá ser facultado ao segurador:

- a) Em caso de falecimento:
 - Certificado de óbito;
 - Documento comprovativo da condição de beneficiário.
- b) Em caso de invalidez permanente:
 - Certificado médico em que se precisem as causas e o tipo de invalidez resultante do acidente;
 - Se não existir acordo entre as partes sobre a determinação da invalidez, as divergências serão resolvidas recorrendo a peritos médicos, em regime de 3 árbitros, dois deles a indicar por cada uma das partes e um terceiro, de desempate, por aqueles.

25. Encargos com a habitação segura

O segurador garante o pagamento de uma indemnização complementar compensatória para fazer face ao pagamento de encargos que o Segurado tenha que continuar a suportar com a habitação segura, apesar do sinistro e da consequente inabitabilidade do local de risco.

Esta cobertura só surtirá efeito se o edifício (ou fracção) se encontrar seguro pela apólice e desde que a sua inabitabilidade resulte da verificação de qualquer dos seguintes eventos, quando cobertos:

- Incêndio, queda de raio e explosão
- Tempestades
- Inundações
- Aluimentos de terra
- Fenómenos sísmicos

Os encargos abrangidos por esta cobertura são os seguintes:

- Juros de financiamento com a aquisição da habitação
- Despesas com o fornecimento de água, gás e electricidade

- Despesas de condomínio

A indemnização será paga contra a apresentação de documentos comprovativos do pagamento dos encargos, ou da sua exigibilidade e reportar-se-á exclusivamente ao período em que o edifício (ou fracção) esteve inabitável em consequência do sinistro.

Valores Seguros: Em primeiro risco, até 5% do capital seguro para o edifício, no máximo de € 2.500,00.

26. Danos em veículos na garagem

Ficam garantidos, contra os riscos abaixo indicados, os danos nos veículos ligeiros, motociclos e velocípedes com motor – propriedade de pessoas que vivam na habitação segura, estacionados dentro da garagem particular do Segurado, na habitação segura.

Riscos cobertos:

Incêndio, Queda de raio e explosão, Tempestades, Inundações, Danos por água, Furto ou roubo do conteúdo, Efeitos secundários, Queda de aeronaves e Detonações sónicas.

Em caso de sinistro, a indemnização terá como base o valor venal do veículo no dia do sinistro.

Relativamente à cobertura de Furto ou Roubo, só é garantido o roubo do veículo completo, excluindo-se, portanto, a subtracção ou destruição isolada de peças e/ou acessórios. Também não fica garantido o furto ou roubo de quaisquer valores que estejam dentro do veículo.

Valores Seguros: Até ao valor indicado nas Condições Particulares.

27. Danos acidentais

O segurador garante qualquer dano material directo que sofram os bens seguros, como consequência da verificação de qualquer ocorrência súbita, fortuita e acidental que não esteja abrangida ou excluída por qualquer das restantes coberturas previstas nas Condições Gerais ou Especiais da apólice.

É condição indispensável para que esta cobertura surta efeito,

que o bem afectado se encontre seguro por esta apólice, e esteja no interior do edifício onde corre o risco ou que faça parte integrante dele.

Exclusões:

Ficam excluídos desta cobertura:

- Danos causados por pessoa diferente do Segurado e demais membros da sua família que coabitem na habitação segura;
- Danos em animais;
- Danos em veículos;
- Danos provocados por animais domésticos, traça, insectos ou vermes;
- Uso, desgaste ou deterioração gradual;
- Falhas em dispositivos de regulação e suas consequências;
- Reparação de avarias e autocombustão;
- Lavagem, limpeza ou tinturaria;
- Óculos, lentes de contacto, próteses auditivas, aparelhos de som e imagem, computadores, objectos de porcelana e cristais.

Franquia:

Não se indemnizam os danos cujo custo seja inferior a 100 €.

Valores Seguros: Até 100% dos capitais seguros.

28. Assistência no lar

Para efeitos da presente garantia entende-se por:

- **Pessoa Segura:** O Segurado e familiares ou pessoas com que ele coabitem no local do risco indicado na apólice.
- **Local do risco:** Local indicado nas Condições Particulares.
- **Sinistro:** Qualquer acontecimento susceptível de provocar o funcionamento das garantias do contrato.
- **Acidente:** O acontecimento provocado por uma causa súbita, externa e violenta alheia à vontade do Segurado/ Pessoa Segura, que nele produza lesões corporais que possam ser clínica e objectivamente comprovadas.
- **Doença:** Toda a alteração involuntária do estado de saúde,

não causada por acidente e verificada pelo médico.

- **Habitação segura inabitável:** Toda aquela que, em consequência de um sinistro coberto pela apólice fique de tal modo danificada que não permita às Pessoas Seguras aí habitarem em condições normais de segurança, higiene e funcionalidade.
- **Animais Domésticos:** Para a presente Condição Especial, consideram-se animais domésticos cães e gatos.
- **Serviço de Assistência:** Conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da Pessoa Segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

28.1. Garantias de assistência à habitação segura

O segurador, através do seu Serviço de Assistência prestará, em caso de sinistro, as garantias adiante referidas.

- a) **Envio de Profissionais**
O segurador assumirá o custo do envio à habitação segura de profissionais qualificados necessários para a reparação dos danos ou sua contenção até à intervenção do perito avaliador.

- b) **Despesas de hotel e transporte**

No caso da habitação segura ficar inabitável, o segurador garante o pagamento, para o conjunto das Pessoas Seguras, das despesas de hotel que eles tenham suportado, até ao limite expresso.

O segurador encarrega-se ainda das respectivas reservas e despesas de transporte se as Pessoas Seguras o não puderem fazer pelos seus próprios meios.

O segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 Kms da Habitação Segura, não houver alojamento disponível.

- c) **Transporte de mobiliário**

Se a habitação segura ficar inabitável, o segu-

rador providenciará e suportará, até ao limite expresso, os custos com:

- Aluguer de uma viatura de transporte de mercadorias para mudança do mobiliário para a habitação provisória.
- Guarda dos objectos e bens não transferidos para a habitação provisória, durante o período de seis meses.
- Despesas de transporte do mobiliário para o novo local da residência definitiva em Portugal, nos trinta dias subsequentes ao da ocorrência do sinistro, se estiverem num raio inferior a 50 Kms da habitação segura.

d) Gastos de lavandaria e restaurante

No caso de a habitação segura ficar inabitável ou de se verificar a inutilização da cozinha, e/ou máquina de lavar roupa, o segurador garante o reembolso dos gastos de restaurante e lavandaria até ao limite expresso.

e) Guarda de residência

Se o domicílio ficar acessível do exterior ou a fechadura inutilizada, e se após o accionamento das medidas cautelares adequadas, o domicílio necessitar de vigilância para evitar o roubo dos objectos existentes, o segurador suportará as despesas com um vigilante para guarda daquele até ao limite máximo de 96 horas.

No caso do segurador não conseguir encontrar forças de segurança que efectuem a vigilância, reembolsará até 10,00 € por hora e num máximo de 960,00 €/anuidade.

f) Regresso antecipado

No caso da habitação segura ficar inabitável durante uma viagem da Pessoa Segura que obrigue ao seu regresso, o segurador porá à sua

disposição um bilhete de comboio 1ª classe ou avião classe turística (se o trajecto ferroviário for de duração superior a cinco horas), do local onde se encontra até ao local de risco.

O segurador suportará somente as despesas complementares das que a Pessoa Segura teria normalmente que suportar para seu regresso, tais como bilhetes de comboio, autocarro, avião ou barco.

O segurador ficará com o direito de pedir à Pessoa Segura os títulos de transporte não utilizados.

Se necessário, o segurador organizará e suportará os custos com a instalação das Pessoas Seguras num hotel durante uma noite.

O segurador ficará liberto desta obrigação se, num raio de 100 Kms do domicílio, não houver alojamento disponível.

No caso de a Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a sua estadia, o segurador suportará, nas mesmas condições, um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data inicialmente por ele prevista.

g) Aconselhamento

Se a habitação segura ficar inabitável, o segurador aconselha a Pessoa Segura sobre providências a tomar imediatamente e tomá-las-á se esta não estiver em condições de o fazer.

Em caso de roubo, ou tentativa de roubo, prestará igualmente aconselhamento jurídico sobre os trâmites necessários para denúncia do mesmo às autoridades.

h) Substituição de vídeo/DVD ou televisor, máquinas de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador

O segurador colocará à disposição das PESSO-

as Seguras, gratuitamente e durante um período máximo de 15 dias, aparelhos de vídeo, televisão, máquinas de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador, no caso de qualquer destes aparelhos terem sofridos danos em consequência de um sinistro passível de accionar as garantias da apólice.

Esta garantia tem uma franquía temporal de 24 horas.

No caso em que o segurador não consiga encontrar no mercado o aparelho a substituir, em alternativa, indemnizará uma verba diária de 20,00 € até à disponibilização do aparelho, com o limite expresso.

i) Perda ou roubo de chaves

Independentemente da ocorrência de sinistro o segurador suportará, em consequência de perda ou roubo de chaves da habitação segura e desde que não seja possível à Pessoa Segura nela entrar, as despesas necessárias para substituição da fechadura até ao limite expresso.

Esta garantia só poderá ser utilizada uma vez em cada anuidade.

28.2. Assistência domiciliária em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura

Em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura, o segurador, através do seu Serviço de Assistência, prestará as garantias adiante referidas e sempre que envolvam qualquer uma das Pessoas Seguras:

a) Profissional de enfermagem

Em caso de acidente e desde que as lesões o justifiquem, o segurador garante os custos com um profissional de enfermagem e por prescrição médica, até ao limite de 72 horas.

b) Medicamentos ao domicílio

Envio ao domicílio (das 20.00 horas às 08.00 horas) dos medicamentos prescritos sendo o respectivo custo suportado pela Pessoa Segura no acto da entrega.

c) Médico ao domicílio

Envio de médicos ao domicílio no período das 20.00 horas às 08.00 horas (garantindo-se exclusivamente nas capitais de distritos), suportando a Pessoa Segura os honorários médicos da consulta que serão liquidados no final do acto médico e dos quais será previamente informada.

d) Transporte para Unidade Hospitalar mais próxima

Se a Pessoa Segura e por prescrição médica, for hospitalizada, o segurador garante o custo do transporte pelo meio adequado, até ao hospital mais próximo do domicílio, incluindo a transferência de Unidade Clínica.

e) Marcação de consultas

Serviço informativo e de marcação de consultas médicas, incluindo exames clínicos e de diagnósticos.

f) Apoio domiciliário

Em caso de hospitalização de qualquer uma das Pessoas Seguras, o segurador providenciará, consoante as disponibilidades locais, uma pessoa para prestar ajuda domiciliária:

- ao cônjuge e aos filhos durante a sua hospitalização, ou
- ao próprio, após o seu regresso da hospitalização, durante o período de convalescença.

g) Interrupção de viagem

Se qualquer das Pessoas Seguras tiver que interromper uma viagem por hospitalização ou falecimento de outra Pessoa Segura, por acidente ou doença ocorrido na habitação segura, o segurador suporta as despesas com o transporte até ao referido local, pondo à sua disposição um bilhete de comboio de 1ª classe ou avião de classe turística (se o transporte ferroviário for de duração superior a 5 horas), para o trajecto do local onde se encontra até ao seu domicílio.

h) Regresso ao local de origem

No caso da Pessoa Segura ter de regressar ao local onde se encontrava para recuperar o seu veículo ou continuar a viagem programada ou estadia, o segurador suporta, nas condições referidas na alínea g), um bilhete de ida, salvo se o regresso organizado pelo segurador ocorrer menos de cinco dias antes da data por aquele inicialmente previsto.

i) Acompanhamento de crianças

Em caso de acidente ocorrido na habitação segura, o segurador seleccionará e suportará as despesas respectivas com uma pessoa para tomar conta das crianças de idade inferior a 14 anos e no máximo de 8 dias, até ao limite expresso.

28.3. Garantias de Assistência às Pessoas

a) Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes

Se qualquer das Pessoas Seguras for vítima de acidente ou doença súbita durante o período de validade da apólice, o segurador encarrega-se até ao limite expresso:

1. Do custo do transporte em ambulância até à clínica ou hospital mais próximo;
2. Da vigilância, por parte da sua equipa médica, em colaboração com o médico assistente da Pessoa Segura ferida ou doente, para determinação das medidas convenientes ao melhor tratamento a seguir e do meio mais apropriado para a eventual transferência para outro Centro Hospitalar mais adequado ou até à sua residência em Portugal quando for oportuno, segundo o prescrito pelo médico assistente e o acordado com o departamento médico do segurador;
3. Das despesas desta transferência pelo meio de transporte mais adequado até ao Centro Hospitalar prescrito ou até à sua residência em Portugal. se a Pessoa Segura for transferida para um Centro Hospitalar distante da sua residência em Portugal, o segurador suporta as despesas inerentes à oportuna transferência até ao mesmo;
4. As garantias de carácter médico e de transporte ou repatriamento sanitário devem apenas efectuar-se com o acordo prévio entre o médico assistente da Pessoa Segura, o médico assistente do centro hospitalar que assiste a Pessoa Segura e o departamento médico do segurador. Logo que se encontrem criadas as condições clínicas necessárias para o transporte ou repatriamento da Pessoa Segura, será determinado o meio de transporte e o eventual acompanhamento médico. Estas decisões serão tomadas unicamente em função do estado clínico da Pessoa Segura e do respeito pelas normas sanitárias em vigor.

- b) Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário

No caso de o estado da Pessoa Segura, objecto de transporte ou repatriamento sanitário, o justificar, o segurador, após parecer do seu médico, suporta as despesas com a viagem de uma outra Pessoa Segura, que se encontre no local para a acompanhar.

- c) Acompanhamento de Pessoa Segura hospitalizada

Se se verificar a hospitalização da Pessoa Segura e se o seu estado não aconselhar o repatriamento ou regresso imediato, o segurador suporta as despesas de estadia num hotel não inicialmente previstas, de um familiar ou pessoa por ele designada que se encontre já no local, para ficar junto de si, até ao limite expresso.

- d) Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia

Se a hospitalização da Pessoa Segura ultrapassar 10 dias e se não for possível accionar a garantia prevista na alínea anterior, o segurador suporta as despesas a realizar por um familiar com passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística, com partida de Portugal, para ficar junto dele, responsabilizando-se ainda pelas despesas de estadia, até ao limite expresso.

- e) Prolongamento de estadia em hotel

Se após ocorrência de doença ou acidente, o estado da Pessoa Segura não justificar hospitalização ou transporte sanitário e se o seu regresso não se puder realizar na data inicialmente prevista, o segurador encarrega-se, das

despesas efectivamente realizadas com estadia em hotel por si e por uma pessoa que a fique a acompanhar, até ao limite expresso.

Quando o estado de saúde da Pessoa Segura o permitir, o segurador encarrega-se do seu regresso bem como do eventual acompanhante caso não possam regressar pelos meios inicialmente previstos.

f) Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras

Tendo havido repatriamento ou transporte de uma ou mais Pessoas Seguras por motivo de doença ou acidente, de harmonia com a garantia prevista alínea a), e se por esse facto não for possível o regresso das restantes até à sua residência em Portugal pelos meios inicialmente previstos, o segurador suporta as despesas de transporte dos mesmos até à sua residência habitual ou até ao local onde esteja hospitalizada a Pessoa Segura transportada ou repatriada.

Se as Pessoas Seguras forem menores, com idade inferior a 14 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, o segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local da sua residência em Portugal ou até onde se encontre hospitalizada a Pessoa Segura.

g) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro

Se em consequência de acidente ou doença ocorridos no estrangeiro durante o período de validade da apólice, qualquer das Pessoas Seguras necessitar de assistência médica, cirúrgica, farmacêutica ou hospitalar, o segurador suporta, até aos limites expressos, ou reembolsa mediante justificativos:

- As despesas e honorários médicos e cirúrgicos;
 - Os gastos farmacêuticos prescritos pelo médico;
 - As despesas de hospitalização.
1. Foro estomatológico:
O segurador garante apenas o pagamento das despesas médicas relacionadas com o tratamento provisório das situações agudas.
 2. A partir do momento em que o seu repatriamento seja clinicamente possível e aconselhável pelas equipas médicas, não serão da responsabilidade do segurador os gastos de hospitalização.

h) Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes

O segurador trata e suporta as despesas com todas as formalidades a efectuar no local de falecimento da Pessoa Segura bem como as relativas ao seu transporte ou repatriamento até ao local do enterro em Portugal. No caso das Pessoas Seguras, que o acompanhavam no momento do falecimento, não poderem regressar pelos meios inicialmente previstos, ou por impossibilidade de utilização do bilhete de transporte já adquirido, o segurador paga as despesas de transporte para regresso dos mesmos até à sua residência habitual ou até ao local do enterro em Portugal.

Se as Pessoas Seguras forem menores, com idade inferior a 14 anos, e não dispuserem de um familiar ou pessoa de confiança para os acompanhar em viagem, o segurador suporta as despesas a realizar por uma pessoa que viaje com eles até ao local do enterro ou da sua residência em Portugal.

Se por motivos administrativos for necessária a inumação provisória ou definitiva localmente, o segurador suporta as despesas de transporte de um familiar, se um deles não se encontrar já no local, pondo à sua disposição uma passagem de ida e volta de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística para se deslocar desde o seu domicílio até ao local da inumação, pagando ainda as despesas de estadia, até ao limite expresso.

i) Regresso antecipado

Se no decurso de uma viagem falecer em Portugal o cônjuge, ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau, adoptados, irmãos, sogros ou cunhados da Pessoa Segura, e no caso de o meio utilizado para a sua viagem ou bilhete adquirido não lhe permitir a antecipação do regresso, o segurador suporta as despesas com a passagem de comboio em 1ª classe ou de avião em classe turística desde o local de estadia até à sua residência habitual ou até ao local de inumação em Portugal.

Esta garantia funciona ainda no caso de o cônjuge da Pessoa Segura ou pessoa com quem coabite em termos de permanência, ascendente ou descendente até ao 2º grau ser vítima de acidente ou doença imprevisível em Portugal cuja gravidade, a confirmar pelo médico do segurador depois de contacto com o médico assistente, exija a sua presença urgente e imperiosa. Se, em consequência da vinda prematura, for indispensável o regresso ao local de estadia da Pessoa Segura para permitir o regresso do veículo ou das outras Pessoas Seguras pelos meios inicialmente previstos, o segurador põe à sua disposição para esse efeito uma passagem, pelos meios atrás descritos suportando os custos respectivos.

j) Roubo de bagagens no estrangeiro

No caso de roubo de bagagens e/ou objectos pessoais, o segurador assiste, se isso for solicitado, a Pessoa Segura na respectiva participação às autoridades.

Tanto no caso de roubo como no de perda ou extravio dos ditos pertences, se encontrados, o segurador encarrega-se do seu envio até ao local onde se encontre a Pessoa Segura ou até ao seu domicílio, desde que se encontrem devidamente embalados e transportáveis até ao limite máximo de 100 kg.

l) Adiantamento de fundos no estrangeiro

Em caso de roubo ou extravio de bagagem ou valores monetários, não recuperados no prazo de 24 horas, o segurador presta o adiantamento das verbas necessárias para substituição dos bens desaparecidos, até ao limite expresso, mediante prévio depósito ou entrega ao segurador de cheque visado de valor igual.

m) Regresso de bagagens no estrangeiro

Havendo repatriamento das Pessoas Seguras, o segurador encarrega-se do regresso das suas bagagens e objectos de uso pessoal, até ao máximo de 100 kg, desde que se encontrem devidamente embaladas e transportáveis.

n) Localização e envio de medicamentos de urgência

O segurador garante o envio de medicamentos indispensáveis, de uso habitual da Pessoa Segura sempre que não seja possível obtê-los localmente ou não sejam substituíveis por sucedâneos.

Será por conta da Pessoa Segura o preço dos medicamentos, taxas e despesas alfandegárias.

o) Extravio de bagagens em voo regular

Se no destino da viagem aérea, que não o da sua residência, a Companhia de Aviação extraviar a bagagem e esta não for recuperada no prazo de 24 horas, o segurador reembolsará as despesas relativas a bens de primeira necessidade até ao limite expresso.

p) Transmissão de mensagens

O segurador encarrega-se da transmissão de mensagens urgentes que lhe seja solicitada pela Pessoa Segura em virtude da ocorrência de algum acontecimento coberto pelas presentes garantias.

q) Transportes não utilizados

As Pessoas Seguras que tiverem utilizado prestações de transportes previstas no presente contrato ficam obrigados a promover as diligências necessárias à recuperação de bilhetes de transporte não utilizados e entregar ao segurador as importâncias recuperadas.

No caso de não ser possível essa recuperação, a Pessoa Segura fica obrigada a devolver ao segurador os títulos de transporte não utilizados.

r) Complementaridade

As prestações e indemnizações previstas são pagas em excesso e complementarmente a outros contratos de seguro já existentes e cobrindo os mesmos riscos.

Os beneficiários obrigam-se a promover todas as diligências necessárias á obtenção daquelas prestações e a devolvê-las ao segurador no caso e na medida em que esta as houver adiantado, assim como das participações da Segurança Social ou de qualquer outra instituição a que tiverem direito.

28.4. Garantias de assistência a animais domésticos

a) Guarda de animais domésticos (cães e gatos)

Em caso de sinistro na habitação segura, o segurador encarrega-se de procurar um estabelecimento para guarda dos animais domésticos (cães e gatos) situado o mais próximo da residência habitual da Pessoa Segura e de organizar o transporte dos animais até este estabelecimento ou até ao domicílio, em Portugal, de uma pessoa designada pela Pessoa Segura.

O segurador suporta os custos de transporte, no raio de 50 km a partir do domicílio da Pessoa Segura, bem como os custos com a guarda dos animais no canil ou gatil, até ao limite expresso. A prestação desta garantia é submetida às condições de transporte e de guarda dos transportadores e dos canis ou gatis. Para poder ser prestada esta garantia, deverá alguém, designado pela Pessoa Segura, poder entregar os animais aos nossos colaboradores.

b) Informação médico-veterinária

No caso de acidente ou doença súbita de que seja vítima o animal seguro, os Serviços de Assistência garantem a informação ao Segurado sobre os médicos veterinários que possam assistir o animal.

c) Envio de Veterinário ao domicílio incluindo vacinação

O segurador garante ainda o envio de um Veterinário ao domicílio para vacinação ou simples consulta.

Os custos da deslocação e respectivos honorários clínicos são de conta do Segurado e pagos no final da intervenção.

d) Envio de medicamentos ao domicílio

Envio ao domicílio dos medicamentos prescritos, sendo estes suportados pelo Segurado no acto da entrega.

e) Entrega de rações ao domicílio

O segurador encarregar-se-á do envio ao domicílio de rações, cabendo ao Segurado o custo do transporte assim como da respectiva ração.

f) Registos e Licenças (cães e gatos)

Os Serviços de Assistência disponibilizam um conjunto de informações ao Segurado relativamente à documentação necessária aos diversos registos e licenças dos Animais Seguros.

28.5. Envio de profissionais e acesso a outros serviços resultantes de acontecimento não enquadrados nas garantias referidas nos pontos 28.1. e 28.2.

Mediante esta garantia o segurador, a pedido da Pessoa Segura, assegurará um serviço de informação permanente de números de telefone de serviços de urgência ou de reparação rápida situados o mais próximo possível do local de risco ou promoverá o envio de profissionais qualificados, nas áreas abaixo especificadas.

O acesso a estes profissionais é totalmente gratuito, liquidando a Pessoa Segura os serviços solicitados de acordo com a tabela em vigor em cada anuidade.

Os aderentes a este produto beneficiam de isenção na deslocação nos Serviços Técnicos 24 horas e dia, e ainda um desconto de 10% nos serviços mencionadas nas alíneas a) e b).

a) Serviços Técnicos (24 horas):

Os serviços técnicos 24 horas são essencialmen-

te serviços com carácter de urgência de âmbito Nacional que incluem tempos de resposta entre 4 e 12 horas, dependendo da Zona geográfica. Em Lisboa e Porto e respectivas Regiões é garantida a presença de um técnico num período máximo de 4 a 6 horas e nas restantes zonas do País entre 6 e 12 horas no máximo.

- Canalização
- Electricidade
- Desentupimentos
- Chaves e Fechaduras

b) Serviços Técnicos (Dia)

Enquadra-se nesta prestação os serviços de carácter não urgente, garantindo-se a presença de um técnico no domicílio da Pessoa Segura, podendo originar um orçamento prévio ou a execução imediata dos trabalhos de acordo com as tarifas em vigor.

A presença do técnico é garantida nas 24 horas seguintes e em função da disponibilidade da Pessoa Segura.

- Refrigeração
- TV, Video, DVD, HI-FI
- Climatização e ar condicionado
- Aquecimento
- Pintura
- Construção Civil
- Carpintaria
- Pavimentos
- Serralharia
- Estofos
- Tectos Falsos
- Vidros
- Gás
- Estores e Persianas
- Micro – Informática (Hardware)
- Antenas
- Electrodomésticos

c) Outros Serviços

- Envio de flores
- Serviços de limpeza
- Refeições e eventos ao domicílio com ou sem pessoal especializado
- Compra e entrega de produtos ao domicílio (Limitado a 5 Kg de peso)
- Recolha e entrega de roupa para engomar
- Recolha e envio de mensagens / encomendas
- Mudanças e transportes
- Acolhimento e acompanhamento de crianças
- Bilhetes para espectáculos
- Traduções e retroversões
- Reserva de viagens

d) Informações Úteis

- **Viagens** - Informações sobre horários de ligações aéreas.
- **Farmácias de Serviço** - Informações sobre turnos, horários de funcionamento e sua localização 24/24.
- **Hospitais** - Informações sobre a sua localização e especialidades.
- **Restaurantes** - Informações sobre moradas, telefones e pratos típicos.
- **Trânsito Rodoviário** - Informações sobre trânsito entre as 06.00 – 24 horas.
- **Informações Turísticas** - Serviços entre as 09.00 e 20.00 horas sobre Museus, Pousadas, horários e dias de funcionamento.

28.6. Exclusões

a) Exclusões Gerais

Não ficam garantidos, em caso algum, custos que o Segurado tenha de suportar em consequência directa ou indirecta de:

1. Guerra declarada ou não, invasão, acto de inimigo estrangeiro, hostilidades ou operações bélicas, guerra civil, insurreição, rebelião ou revolução, bem como os causados acidentalmente por engenhos explosivos ou incendiários;
2. Levantamento militar ou acto do poder militar legítimo ou usurpado;
3. Confiscação, requisição ou danos produzidos nos bens seguros, por ordem do Governo, de direito ou de facto, ou de qualquer autoridade instituída;
4. Explosão, libertação de calor, e irradiações provenientes de cisão de átomos ou radioactivas e ainda os decorrentes de radiações provocadas pela aceleração artificial das partículas;
5. Actos ou omissões dolosas do Segurado ou de pessoas por quem este seja civilmente responsável.

b) Exclusões das garantias de Assistência às pessoas

Ficam excluídas das garantias conferidas por estas Condições Especiais os acidentes e/ou doenças, assim como os respectivos gastos, que derivem directa ou indirectamente de:

1. Actos ou omissões dolosas do Segurado ou das Pessoas Seguras;
2. Participação em competições desportivas, oficiais ou particulares, e respectivos treinos e/ou provas preparatórias;
3. Ingestão intencional e/ou administração de

estupefacientes, de narcóticos, de outras drogas e produtos tóxicos ou utilização de medicamentos sem prescrição médica;

4. Qualquer tipo de doença mental, conhecida ou não antes do início da viagem;
5. Doenças ou lesões que se produzam em consequência de doença crónica ou prévia, relativamente ao início da viagem, assim como as suas consequências ou recaídas;
6. Despesas médicas, cirúrgicas e de hospitalização em Portugal;
7. Acto provocado intencionalmente pela Pessoa Segura, assim como os casos de suicídio ou tentativa de suicídio e a morte dela resultante;
8. Ocorrências que exijam operações de salvamento de Pessoas Seguras, cujos eventos ocorram no mar, montanha ou deserto;
9. Viagens ou deslocações cuja duração seja superior a 60 dias;
10. Despesas de funeral, urna ou cerimónias fúnebres;
11. As despesas efectuadas com a aquisição de óculos, lentes de contacto, bengalas e próteses de qualquer natureza;
12. Despesas decorrentes de curas termais.

c) Não Funcionamento das Garantias

Não ficam também garantidas por este seguro as prestações que não tenham sido solicitadas ao segurador através do Serviço de Assistência e não

tenham sido efectuadas com o seu acordo, salvo nos casos de força maior ou de impossibilidade material demonstrada.

28.7. Limites - Assistência ao Lar

28.1. Assistência à habitação segura habitação segura	Capitais/Anuidade
a) Envio de Profissionais	Ilimitado
b) Despesas de Hotel e Transporte	600,00€
c) Transporte de mobiliário	600,00€
d) Gastos de lavandaria e restaurante	600,00€
e) Guarda de residência	96 horas ou no máximo de 960€/anuidade
f) Regresso antecipado: - Transporte - Hotel (1 noite)	Ilimitado Máximo 150€
g) Aconselhamento	Ilimitado
h) Substituição de vídeo/DVD ou televisor, máquinas de lavar roupa e loiça, frigorífico e esquentador	15 dias ou 300€
i) Perda ou roubo de chaves	Máximo 150€/anuidade

28.2. Assistência domiciliária em caso de doença ou acidente ocorrido na habitação segura	Capitais/Anuidade
a) Profissional de enfermagem	72 horas
b) Medicamentos ao domicílio	Ilimitado
c) Médico ao domicílio	Ilimitado
d) Transporte até à Unidade Hospitalar mais próxima	Ilimitado
e) Marcação de consultas e exames	Ilimitado
f) Apoio Domiciliário	30 dias até ao máximo anual de 450€
g) Interrupção de viagem	Ilimitado
h) Regresso ao local de origem	Ilimitado
i) Acompanhamento de crianças	8 dias até ao máximo de 200€

28.3. Garantias de Assistência às Pessoas	Capitais/Anuidade
a) Transporte ou repatriamento sanitário de feridos e doentes	Ilimitado
b) Acompanhamento durante o transporte ou repatriamento sanitário	Ilimitado
c) Acompanhamento de Pessoa Segura Hospitalizada	50.00€/ dia máx.500.00€
d) Bilhete de transporte de ida e volta para um familiar e respectiva estadia: - Transporte - Estadia	Ilimitado 50€ / dia máx.500€
e) Prolongamento de estadia em hotel	50€ / dia máx.500€
f) Transporte ou repatriamento das Pessoas Seguras	Ilimitado
g) Despesas médicas, cirúrgicas, farmacêuticas e de hospitalização no estrangeiro	3.000€ / Pessoa / Viagem, no máximo de 15.000€ por sinistro
h) Transporte ou repatriamento de falecidos e das Pessoas Seguras acompanhantes - Transporte - Estadia	Ilimitado 50€ / dia máx.500€
i) Regresso antecipado	Ilimitado
j) Roubo de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
l) Adiantamento de fundos no estrangeiro	2.000€
m) Regresso de bagagens no estrangeiro	Ilimitado
n) Localização e envio de medicamentos de urgência	Ilimitado
o) Extravio de bagagens em voo regular	100€
p) Transmissão de mensagens	Ilimitado
q) Transportes não Utilizados	Ilimitado

28.4. Assistência a Animais Domésticos	Capitais/Anuidade
a) Guarda de Animais Domésticos	10 Dias
b) Informação Médico-Veterinária	Ilimitado
c) Envio de Veterinário ao domicílio incluindo vacinação	Ilimitado
e) Envio de medicamentos ao domicílio	Ilimitado
f) Entrega de rações ao domicílio	Ilimitado
g) Registos e Licenças	Ilimitado
28.5. Envio de profissionais e acesso a outros serviços resultantes de acontecimento não enquadrados nas garantias referidas nos pontos 28.1. e 28.2.	Capitais/Anuidade
Envio de Profissionais e acesso a outros serviços	Ilimitado

29. Protecção jurídica

29.1. Definições

Para efeitos da presente garantia, que constitui um capítulo distinto da apólice de seguro Multiriscos Habitação, entende-se por:

Pessoa Segura: O Segurado e toda a pessoa que faça parte do seu agregado familiar; com excepção do pessoal doméstico.

Habitação segura: O prédio urbano ou sua fracção, constituído ou não em propriedade horizontal, identificado nas Condições Particulares, onde habitam as Pessoas Seguras, bem como os móveis nela existentes.

Agregado familiar: O Segurado, cônjuge ou pessoa que com ele viva em união de facto, filhos, enteados, adoptados e ascendentes que com ele vivam com carácter

de permanência em comunhão de mesa e habitação.

Serviços de assistência: conjunto de meios e/ou serviços postos à disposição da pessoa segura e garantidos pela entidade prestadora dos mesmos.

Despesas legais: Despesas necessárias para garantir a defesa dos direitos e interesses legítimos das pessoas seguras, designadamente:

- a) Gastos com a averiguação, instrução e regularização do sinistro;
- b) Honorários do mandatário, advogado e/ou solicitador da pessoa segura;
- c) Custas e/ou taxas de justiça a cargo da pessoa segura por decisão do Tribunal competente, em relação a qualquer procedimento legal ao abrigo desta Condição Especial.

29.2. Objecto da garantia

O segurador compromete-se, dentro das condições e com os limites contratados, a suportar as despesas legais definidas em 29.1.

29.3. Delimitação da garantia

Mediante a presente Condição Especial fica garantida:

- a) A reclamação de danos sofridos pela Pessoa Segura por via extra judicial ou judicial, sejam os ditos danos de natureza patrimonial ou não patrimonial, pessoais ou materiais, sofridos em consequência de actos ocorridos no âmbito da sua vida privada e familiar; ou causados à habitação segura ou aos móveis nela existentes, sempre que não tenham origem contratual e sejam imputáveis a terceiros a título de culpa, dolo ou simples risco, mas desde que não decorram de acidente de viação em que a Pessoa Segura ou o

- Segurado sejam o proprietário, detentor ou possuidor do veículo;
- b) A defesa penal da Pessoa Segura, por actos negligentes decorrentes da utilização da habitação segura;
 - c) A reclamação de direitos ou a defesa da Pessoa Segura, em litígios relacionados com a habitação segura:
 - 1. Enquanto proprietária da mesma, ou sua usufrutuária, arrendatária ou subarrendatária, nomeadamente nos decorrentes das relações de vizinhança e condomínio, de servidões de passagem, luzes, vistas, distâncias, nos relativos a demarcações, gases ou ruídos, mas sempre com excepção dos que importem acções de despejo, de preferência ou divisão de coisa comum;
 - 2. Enquanto parte em contratos de seguro que tenham por objecto a habitação segura, celebrados com outros seguradores, de empreitada, ou de prestação de serviços, nomeadamente domésticos, desde que, quanto a estes, os empregados se encontrem inscritos na Segurança Social e o Segurado, enquanto entidade patronal dos mesmos, tenha a sua situação regularizada perante aquela.

Porém, a garantia referida em c) não terá lugar, no caso de o contrato ter sido celebrado há menos de três meses da data do sinistro, nem antes de haver uma reclamação formal apresentada pela ou contra a outra parte contratante.

Por outro lado, a concessão desta garantia não dispensa a Pessoa Segura de envidar todos os esforços razoáveis e necessários a encontrar uma solução amigável para o sinistro, antes de o participar ao segurador .

29.4. Serviços complementares à garantia de reclamação de danos

Em complemento da garantia conferida no ponto 29.3. alínea a) desta Condição Especial:

a) Gastos de peritagem

O segurador assegura a expensas suas a assessoria e peritagens necessárias a facilitar a obtenção da indemnização pelos danos sofridos na habitação ou nos bens móveis propriedade do Segurado.

b) Adiantamento de indemnizações negociadas extrajudicialmente

O segurador, logo que obtenha da entidade seguradora do terceiro responsável o acordo ao pagamento de uma indemnização e esta seja de valor superior a € 250,00 e seja aceite pela Pessoa Segura, adiantará a esta o valor da mesma, até ao máximo de € 2.500,00.

O pagamento será efectuado contra a cessão ao segurador, do crédito da Pessoa Segura.

c) Pagamento de indemnizações arbitradas judicialmente

O segurador pagará à Pessoa Segura o valor da indemnização que lhe vier a ser arbitrada por sentença transitada em julgado, desde que esta condene, com o devedor; solidariamente outra seguradora, e que o valor da condenação, acrescido dos juros legais, se compreenda entre € 250,00 e € 2.500,00.

O referido pagamento será efectuado contra a cessão à Seguradora, do crédito da Pessoa Segura, reconhecido pela decisão judicial.

A Pessoa Segura, para beneficiar da presente garantia, não pode encontrar-se submetida a um procedimento de recuperação de empresas, falência ou liquidação.

29.5. Exclusões

Sem prejuízo de outras, constantes das Condições Gerais e da presente Condição Especial, excluem-se desta garantia:

- a) Os sinistros que tenham a sua origem em factos relacionados com o projecto, construção ou demolição do edifício, ou resultem de obras ou actividades desenvolvidas na via pública ou em edifícios vizinhos;
- b) Os sinistros que derivam das actividades profissionais, comerciais ou industriais desenvolvidas pela Pessoa Segura, bem como das desenvolvidas por outras pessoas no edifício, incluindo os anexos e parque de estacionamento onde está instalada a habitação segura;
- c) Os litígios em que esteja em causa a responsabilidade civil da Pessoa Segura, desde que tenha um seguro válido desta natureza, ou, nos casos em que esse seguro seja obrigatório, mesmo quando tal seguro não tenha sido celebrado;
- d) Os litígios que possam ocorrer entre as Pessoas Seguras;
- e) Os sinistros decorrentes de serviços prestados por profissionais que não se encontrem habilitados com a licença legalmente exigida em cada caso;
- f) O patrocínio arbitral ou judicial de quaisquer litígios de natureza não penal ou o pagamento das despesas inerentes a tal patrocínio, sempre que o valor dos interesses envolvidos seja inferior a duas vezes o salário mínimo nacional, qualquer que seja a sua designação legal;
- g) O pagamento de despesas judiciais, de honorários e despesas de advogado, bem como de ho-

- norários e despesas de peritos ou árbitros que excedam os montantes previstos no n.º 29.6.;
- h) O pagamento de honorários e despesas de advogados, peritos ou outros técnicos a quem a Pessoa Segura recorra antes de participar o sinistro ao segurador;
 - i) A defesa penal ou civil da Pessoa Segura emergente de actos dolosos que lhe sejam imputados ou quando praticados sob a influência do álcool ou estupefacientes;
 - j) O pagamento de multas ou indemnizações que sejam da responsabilidade pessoal da Pessoa Segura, por advirem de uma transgressão, de uma contravenção ou de uma conduta negligente por ela praticada ou por constituírem sanção pela falta de comparência em juízo, tanto dela como de testemunhas, peritos ou outras pessoas por ela indicadas, bem como por condenação como litigante de má-fé;
 - l) Os sinistros que decorram, directa ou indirectamente, de acções bélicas, operações militares, confisco e requisições ordenadas pelo Governo, insurreição civil, actos de terrorismo, energia nuclear, catástrofes da natureza e outros acontecimentos de carácter anormal e grave;
 - m) Os sinistros decorrentes da participação da Pessoa Segura em competições e provas desportivas;
 - n) O valor das cauções crimines e cíveis da responsabilidade da Pessoa Segura.

29.6. Capitais seguros

Sem prejuízo de outros valores, acordados entre as partes e constantes das Condições Particulares, a presente garantia tem os seguintes capitais seguros:

- a) Preparos, taxa de justiça, custas judiciais, até ao valor máximo acumulado por sinistro, de € 1.000,00;
- b) Honorários e despesas originadas pela intervenção de peritos ou árbitros, até ao valor acumulado por sinistro,

de € 2.000,00;

- c) Honorários e despesas de advogados:
 - 1. Caso a Pessoa Segura opte por confiar o patrocínio a profissional indicado pelo segurador - sem limite de capital;
 - 2. Caso a Pessoa Segura opte por confiar o patrocínio a profissional por si escolhido, até ao valor acumulado, por sinistro, de € 2.000,00.

29.7. Incidência temporal da garantia

- a) A garantia conferida pela presente Condição Especial aplicar-se-á aos sinistros resultantes de factos que ocorram no período compreendido entre a data de entrada em vigor do presente contrato e o termo da sua vigência acordado entre as partes;
- b) Porém, se o sinistro, resultante embora de factos ocorridos na vigência do contrato, só vier a ter lugar em data posterior ao termo da sua vigência, só ficará ao abrigo da garantia se se verificar até um ano após tal data.

29.8. Obrigações e direitos das partes em caso de sinistro

- a) O Segurado e/ou Pessoa Segura devem participar ao segurador, por escrito e o mais rapidamente possível, nunca ultrapassando o prazo de 8 dias, a verificação de qualquer sinistro coberto pela apólice, sob pena de responder por perdas e danos;
- b) Deve igualmente o Segurado e/ou Pessoa Segura facultar ao segurador todos os documentos e informações úteis à instrução do processo, quer por sua iniciativa, quer por solicitação do segurador;
- c) Uma vez informada do conjunto de dados do sinistro, o segurador dará a conhecer ao Segurado e/ou Pessoa Segura, logo que possível, se o sinistro se encontra coberto pela apólice e, em caso afirmativo, a sua opinião sobre a orientação a dar ao mesmo;
- d) Previamente a qualquer procedimento judicial, o segu-

rador desenvolverá as diligências para pôr fim ao litígio de forma amigável, pronunciando-se sobre a oportunidade de se celebrar acordo ou transacção. **A tentativa de resolução amigável do litígio será, nestes casos, sempre promovida directamente pelo segurador ou pelos seus serviços de assistência, pelo que o segurador não assumirá quaisquer custos que nesse âmbito lhe sejam apresentados pelo Tomador do seguro, Segurado ou Pessoa Segura;**

- e) Se a via extrajudicial não permitir a salvaguarda dos interesses do Segurado e/ou Pessoa Segura, o segurador promoverá o recurso à via judicial sempre que considere que existem probabilidades sérias de sucesso;
- f) No caso de desacordo entre o segurador e o Segurado e/ou Pessoa Segura sobre a existência de fundamento legal ou procedibilidade da pretensão da Pessoa Segura, sobre as medidas a adoptar para salvaguardar os seus interesses num litígio, ou sobre a aplicação das garantias, recorrer-se-á a um processo de arbitragem, nos termos da legislação aplicável, sem prejuízo dos direitos conferidos ao Segurado e referidos na alínea l);
- g) Sempre que haja lugar ao recurso à via judicial ou um conflito de interesses entre o segurador e o Segurado e/ou Pessoa Segura, estes têm o direito de livre escolha de advogado, devendo este ter inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e domicílio profissional na comarca competente para a acção, no caso de recurso à via judicial;
- h) O Segurado e/ou Pessoa Segura têm o direito de ser informados pelo segurador da existência dos direitos referidos nas precedentes alíneas f) e g);
- i) O Tomador do seguro e o Segurado e/ou Pessoa Segura deverão comunicar ao segurador o nome do advogado que entendem escolher antes de o constituir como tal;
- j) O Segurado e/ou Pessoa Segura devem consultar o segurador sobre as propostas de transacção que lhe sejam feitas, podendo o segurador opor-se à propositura da acção ou à continuidade desta sempre que considere justa e suficiente a proposta apresentada;

- l) Se a urgência em tomar uma decisão não permitir a arbitragem prevista na anterior alínea m) em tempo útil, ou se o Segurado e/ ou Pessoa Segura contra a opinião do segurador, não celebrar transacção, ou se decidir intentar ou fazer prosseguir uma acção judicial, poderá o Segurado e/ou Pessoa Segura actuar contra-riamente ao parecer do segurador.
Neste caso, o segurador só pagará os encargos decorrentes dessa actuação se o resultado obtido pelo Segurado e/ou Pessoa Segura for mais favorável do que aquele que for proposto pelo segurador;
- m) Os pagamentos devidos ao abrigo desta apólice serão efectuados pelo segurador após a conclusão do processo judicial ou administrativo e a prévia apreciação e acordo da mesma às despesas e honorários apresentados, contra os documentos deles justificativos.
O segurador obriga-se no entanto a adiantar o pagamento de uma importância até 25% do capital seguro, de provisão para honorários e despesas, logo após tal pagamento ter sido efectuado pela Pessoa Segura e contra o recibo comprovativo do mesmo.

29.9. Validade territorial da garantia

Salvo convenção em contrário expressa nas Condições Particulares, a presente garantia produz efeitos apenas em Portugal.

30. Actualização indexada de capitais

1. Fica expressamente convencionado que o capital seguro pelo presente contrato, relativo ao edifício, a conteúdo ou a conteúdo e edifício, identificado nas Condições Particulares, é automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, de acordo com as variações do índice respectivo publicado trimestralmente pelo Instituto de Seguros de Portugal nos termos do n.º 1 do artigo 135.º do Regime Jurídico do Contrato de Seguro, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/2008, de 16 de Abril.

2. As partes podem convencionar nas Condições Particulares uma periodicidade menor do que a anual para a actualização prevista no número anterior.
3. O capital actualizado, que consta do recibo do prémio, corresponde à multiplicação do capital que figura nas Condições Particulares pelo factor resultante da divisão do índice de vencimento pelo índice de base.
4. O prémio reflecte o capital actualizado nos termos do número anterior.
5. Para efeitos desta Condição Especial, entende-se por:
 - a) Índice de base, o índice que corresponde à data de início da vigência da apólice ou da subscrição da presente garantia, sem prejuízo do n.º 8 da presente Condição Especial;
 - b) Índice de vencimento, o índice que corresponde à data de início de cada anuidade, nos termos do n.º 7.
6. O índice de base é indicado nas Condições Particulares do contrato, sendo o índice de vencimento mencionado no recibo do prémio.
7. Os índices referidos no n.º 5 são aplicados a cada contrato de harmonia com o seguinte quadro:

Início e vencimento anual da apólice	Índice publicado pelo I.S.P. em
1.º Trimestre de cada ano	Outubro do ano anterior
2.º Trimestre de cada ano	Janeiro do mesmo ano
3.º Trimestre de cada ano	Abril do mesmo ano
4.º Trimestre de cada ano	Julho do mesmo ano

8. Se, a pedido do Tomador do seguro, houver aumento de capital, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias e beneficiações, quer pela inclusão de novos bens, o Índice Base indicado no contrato é substituído pelo Índice correspondente ao trimestre em que se tiver verificado esta alteração, de acordo com o quadro referido no número anterior.
 9. Consideram-se actualizados, de harmonia com o disposto nas alíneas a) e b), todos os valores fixos da apólice, com excepção dos relativos a franquias e limites de indemnização, e dos capitais relativos às coberturas de Responsabilidade Civil Familiar, Acidentes Pessoais e Danos em Veículos na Garagem.
 10. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
 11. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no nº 1 da cláusula 20ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 80% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros.
 12. O Tomador do seguro pode renunciar à indexação estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.
31. Actualização convencionada de capitais
1. Sem prejuízo do previsto na cláusula 19ª das Condições Gerais, fica expressamente convencionado que o capital seguro pela presente apólice, constante das Condições Particulares, será automaticamente actualizado, em cada vencimento anual, ou noutra frequência temporal convencionada, pela aplicação da

percentagem indicada para esse efeito nas Condições Particulares.

2. O capital actualizado constará do recibo de prémio correspondente, relativo à anuidade seguinte, ou ao período contratual não anual convencionado.
3. O estipulado nesta cláusula não dispensa o Tomador do seguro de proceder a convenientes revisões do capital seguro, quer por reavaliação dos bens seguros, benfeitorias ou beneficiações, quer pela inclusão de novos bens.
4. Em caso de sinistro, não haverá lugar à aplicação da regra proporcional prevista no nº 1 da cláusula 20ª das Condições Gerais da apólice se o capital seguro for igual ou superior a 80% do custo de reconstrução ou reposição dos bens seguros.
5. O Tomador do seguro pode renunciar à actualização estabelecida nesta Condição Especial desde que o comunique ao segurador com a antecedência mínima de 60 dias em relação ao vencimento anual da apólice.

ANEXOS:

1. Quadro resumo de garantias e limites de indemnização

COBERTURAS	Capital Seguro/Limite Indemnização	
	Edifício	Conteúdo
1. Incêndio, Queda de Raio e Explosão	100%	
2. Fenómenos da Natureza: 2.1. Tempestades 2.2. Inundações 2.3. Aluimentos de Terras	100% 100% 100%	
3. Danos por Água 3.1. Localização e Reparação de Avarias	100% 10% Máx 12.500€	Não aplicável
4. Furto ou Roubo 4.1. Furto ou Roubo do Conteúdo 4.2. Furto Simples do Conteúdo 4.3. Furto de Elementos do Edifício 4.4. Roubo Praticado Sobre a Pessoa	Não aplicável Não aplicável 5% Máx 7.500€ Não aplicável	100% 5% Máx 500€ Não aplicável 5% Máx 500€
5. Responsabilidade Civil 5.1. Responsabilidade Civil Proprietário, Inquilino ou Ocupante 5.2. Responsabilidade Civil Familiar	10% Máx 25.000€ Contratável	
6. Extensões de Cobertura: 6.1. Efeitos Secundários 6.2. Fumo 6.3. Medidas da Autoridade ou Serviços Públicos 6.4. Intervenção do Serviço de Bombeiros 6.5. Demolição e Remoção de Escómbros 6.6. Remoção de Lodos	100% 100% 100% 100% 100% 100%	
7. Riscos Acessórios: 7.1. Queda de Aeronaves e Detonações Sónicas 7.2. Derramé de Sistemas de Aquecimentos e/ou Arrefecimento	100% 100%	
8. Outras Prestações: 8.1. Despesas com a Duplicação de Documentos Pessoais 8.2. Despesas com Substituição de Chaves e Fechaduras	Não aplicável Não aplicável	10% Máx 1.250€ 10% Máx 1.250€
9. Arrendamento de Residência Provisória	10% Máx 10.000€	

(Continuação)

COBERTURAS	Capital Seguro/Limite Indemnização	
	Edifício	Conteúdo
10. Vandalismo, Choque de Veículos e Objectos: 10.1. Greves, Tumultos e Alterações da Ordem Pública 10.2. Actos de Vandalismo, Maliciosos e Sabotagem 10.3. Choque ou Impacto de Veículos, Objectos e/ou Animais		100% 100% 100%
11. Danos Por Calor	Não aplicável	5% Máx 500€
12. Quebra e Queda de Antenas	5% Máx 12.500€	
13. Riscos Eléctricos	10% Máx 12.500€	
14. Quebra de Cristais, Vidros, Espelhos e Pedras Ornamentais	10% Máx 12.500€	
15. Restauração Estética de Elementos do Edifício	10% Máx 12.500€	Não aplicável
16. Uso Fraudulento de Cheques e Cartões	Não aplicável	5% Máx 500€
17. Riscos Fora da Habitação: 17.1. Riscos em Viagem 17.2. Riscos em Mudança 17.3. Mudança Temporária 17.4. Mudança de Objectos Após Sinistro	Não aplicável Não aplicável Não aplicável Não aplicável	10% Máx 7.500€ 10% Máx 7.500€ 10% Máx 7.500€ 10% Máx 7.500€
18. Fenómenos Sísmicos	Contratável	
19. Quebra e Queda de Painéis Solares	Contratável	
20. Perda de Rendas	Contratável	
21. Avaria de Frigoríficos, Arcas Congeladoras ou Equipamento Informático	Não aplicável	Contratável
22. Deterioração de Bens Refrigerados	Não aplicável	5% Máx 500€
23. Deterioração do Jardim ou Arvoredo	10% Máx 12.500€	Não aplicável
24. Acidentes Pessoais	Contratável	

(Continuação)

COBERTURAS	Capital Seguro/Limite Indemnização	
	Edifício	Conteúdo
25. Encargos com a Habitação Segura	5% Máx 2.500€	Não aplicável
26. Danos em Veículos na Garagem	Contratável	
27. Danos Acidentais	100%	
28. Assistência no Lar	Contratável	
29. Protecção Jurídica	Contratável	



Pela protecção dos valores da vida.

Liberty Seguros

808 243 000

+351 213 124 300 (no estrangeiro)

Atendimento Personalizado das 9h às 18h, todos os dias úteis

Atendimento Permanente 24horas por dia, 365 dias por ano

<http://www.libertyseguros.pt>

Av. Fontes Pereira de Melo, n.º 6 - 11º 1069-001 Lisboa

Fax 213 553 300